



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de verbas dentro do capítulo 10.º dos Encargos Gerais da Nação.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 9.º do orçamento do Ministério.

Ministérios das Finanças e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 411/70:

Regula o exercício das funções de crédito e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária na província de Macau.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público os textos em português e espanhol do Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção Geral entre Portugal e a Espanha sobre Segurança Social.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 423/70:

Reforça uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1970.

Portaria n.º 424/70:

Reforça uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1970 — Anula a Portaria n.º 370/70.

Portaria n.º 425/70:

Reforça a verba inscrita no n.º 6) do artigo 2871.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano em curso.

Decreto n.º 412/70:

Cria nas províncias ultramarinas áreas de jurisdição portuária, que abrangem toda a faixa costeira correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos de cada província.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 426/70:

Dá nova redacção ao artigo 58.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 240/70.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 11 de Agosto de 1970, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 10.º

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Base Aérea n.º 1

Artigo 244.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea 3 «Equipamentos de instrução e de treino operacional, etc.» — 15 000\$00

Para a alínea 1 «Material de aquartelamento, mobiliário, etc.» + 15 000\$00

Artigo 245.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 3) «De móveis»:

Da alínea 3 «Equipamentos de instrução e de treino operacional, etc.» — 5 000\$00

Para a alínea 2 «Máquinas de escrever, de calcular, de contabilização, etc.» + 5 000\$00

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Agosto de 1970. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 12 de Agosto corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 9.º

Casa da Moeda

Artigo 126.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 35 000\$00
N.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	— 180 000\$00
	— 215 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado» + 215 000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Agosto de 1970. — O Chefe da Repartição, *Estêvão Pacheco Carrasco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 411/70

Pelo Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, procedeu-se à reorganização do sistema de crédito e da estrutura bancária nas províncias ultramarinas, à excepção de Macau. Com efeito, tendo presentes os condicionamentos especiais que caracterizam a economia desta província, foi então considerado mais conveniente legislar para ela em diploma separado, em que melhor se atendessem às suas características específicas.

Na elaboração desse diploma tomaram-se naturalmente por base as disposições de natureza similar vigentes nos outros territórios nacionais, designadamente as constantes do citado Decreto-Lei n.º 45 296, do Decreto-Lei n.º 46 243, de 19 de Março de 1965, e do Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968. Efectuaram-se, todavia, relativamente à matéria desses diplomas, alguns ajustamentos e numerosas simplificações, com vista, nomeadamente, a dar acolhimento às sugestões formuladas por diversas entidades da província que sobre o projecto inicial se pronunciaram.

Visando, pois, estabelecer as condições legais que permitam a criação em Macau de um sistema bancário em que devidamente possa apoiar-se a notável expansão industrial e comercial que a província atravessa;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Do exercício das funções de crédito

Artigo 1.º O exercício das funções de crédito e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária na província de Macau são regulados pelo presente decreto-lei.

Art. 2.º Além do Estado, só as instituições de crédito podem normalmente exercer na província as funções e praticar os actos a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — 1. São consideradas instituições de crédito:

- Os institutos de crédito do Estado;
- O banco emissor;
- Os bancos comerciais;
- Os estabelecimentos especiais de crédito.

2. Só será permitido o exercício de funções de crédito a empresas que se constituam sob a forma de sociedades.

3. Os bancos comerciais que não sejam sociedades anónimas denominam-se «casas bancárias», as quais são equiparadas aos bancos comerciais, salvo o que para elas for especialmente preceituado no presente diploma ou outros de natureza regulamentar.

4. Os estabelecimentos especiais de crédito abrangem, designadamente, os bancos de investimento, as caixas económicas e as cooperativas de crédito, cujas actividades serão objecto de diplomas especiais.

Art. 4.º As casas de câmbio exercem funções auxiliares de crédito e somente poderão efectuar as operações que lhes são permitidas nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO II

Da defesa do crédito

Art. 5.º A superintendência, coordenação e fiscalização da actividade das instituições de crédito e das casas de câmbio estabelecidas em Macau são da competência do Governo da província, excepto na parte em que esta competência seja por lei cometida a outra entidade.

Art. 6.º No uso das atribuições mencionadas no artigo anterior, cabe em especial ao Governo da província fixar as directivas ou adoptar as providências que as circunstâncias da conjuntura monetária, cambial e financeira da província justifiquem.

Art. 7.º — 1. O banco emissor colaborará com o Governo da província na acção orientadora e coordenadora que lhe compete nos termos do artigo anterior.

2. Ao banco emissor competirá especialmente, sob a orientação superior do Ministro do Ultramar:

- Promover, de harmonia com as disposições dos respectivos estatutos e demais legislação aplicável, a coordenação da circulação monetária com as necessidades da actividade económica da província;
- Servir de banqueiro do Estado;
- Actuar, quando for caso disso, como agente do sistema de compensações interbancárias na província, de conformidade com as disposições que regulam o funcionamento das câmaras de compensação;
- Actuar como prestamista do sistema bancário.

3. O banco emissor prestará ao Ministro do Ultramar e ao Governo da província as informações e os pareceres sobre questões de ordem monetária e financeira que lhe forem solicitados ou considerar convenientes.

4. O banco emissor comunicará à Inspeção do Comércio Bancário, para publicação no *Boletim Oficial* da província, a taxa de desconto em vigor, bem como todas as alterações que lhe forem posteriormente introduzidas.

Art. 8.º — 1. É vedado aos bancos comerciais e às casas de câmbio:

- Celebrar entre si contratos ou acordos de qualquer natureza tendentes a assegurar uma si-

tuação de domínio sobre os mercados monetário e financeiro da província ou a provocar alteração nas condições normais do seu funcionamento;

b) Adquirir as suas próprias acções ou partes de capital, ou acções ou partes de capital de outras instituições de crédito ou auxiliares de crédito, salvo nos casos de:

- 1.º Aquisição de acções de instituições de crédito domiciliadas noutros territórios nacionais, com excepção dos bancos emissores;
- 2.º Fusão de bancos comerciais ou de casas de câmbio;
- 3.º Reembolso de crédito próprio por qualquer meio legal de aquisição, incluindo a arrematação judicial.

2. Os bancos comerciais terão o prazo de dezoito meses, a contar da data da respectiva aquisição, para alienar as acções ou partes de capital adquiridas nos termos do n.º 3.º da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

CAPÍTULO III

Da administração das instituições de crédito

Art. 9.º — 1. É vedado às instituições de crédito da província fazer parte dos corpos gerentes de outras instituições de crédito.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo os organismos bancários constituídos noutros territórios nacionais, de cujos corpos gerentes poderão fazer parte as instituições de crédito na proporção em que participem no capital daqueles por virtude das operações previstas no n.º 1.º da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º

Art. 10.º Os administradores, directores, gerentes, membros do conselho fiscal ou presidentes das mesas da assembleia geral de uma instituição de crédito não podem fazer parte dos corpos gerentes de outra instituição de crédito, nem exercer nela quaisquer funções, salvo quando em representação no caso previsto no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 11.º Os responsáveis pela falência de empresas singulares ou colectivas e, bem assim, os condenados por furto, roubo, burla, abuso de confiança ou falsidade ficam inibidos de desempenhar quaisquer funções numa instituição de crédito.

Art. 12.º Não podem fazer parte dos conselhos de administração ou fiscal ou da gerência de uma instituição de crédito os que pertençam aos corpos gerentes de uma mesma sociedade anónima ou sejam associados em sociedades de outras espécies.

Art. 13.º Os vogais ou membros do conselho de administração ou fiscal e os gerentes das instituições de crédito não podem receber, sob qualquer forma, crédito da instituição em que exerçam aquelas funções.

Art. 14.º — 1. As entidades a que alude o artigo anterior estão inibidas de participar na discussão e votação de propostas relativas a operações em que intervenha qualquer sociedade de que sejam sócios ou a cujos corpos gerentes pertençam, tratando-se, neste último caso, de sociedades anónimas.

2. As propostas referidas no n.º 1 do presente artigo só podem ser aceites se forem aprovadas pela totalidade dos vogais, membros ou gerentes não abrangidos pela inibição aí consignada.

Art. 15.º Os membros do conselho de administração são solidariamente responsáveis por todos os actos das respectivas instituições de crédito contrárias à lei e aos estatutos, nos quais tenham participado sem manifestar a sua oposição ou discordância.

CAPÍTULO IV

Dos bancos comerciais

SECÇÃO I

Do objecto e do capital mínimo

Art. 16.º São considerados bancos comerciais as pessoas colectivas de direito privado que tiverem por objecto exclusivo o exercício com fins lucrativos da actividade bancária e das funções de crédito, nomeadamente a recepção, sob a forma de depósitos ou outras análogas, de disponibilidades monetárias que empreguem por sua própria conta e risco em operações activas de crédito a curto prazo ou outras que lhes sejam autorizadas por lei, o exercício do comércio de câmbios e a realização de operações de pagamentos entre territórios nacionais, bem como a prestação dos serviços de guarda de valores, de colocação ou administração de capitais e de outros de natureza análoga que a lei lhes não proíba.

Art. 17.º O banco emissor será equiparado a banco comercial quanto à actividade bancária e funções de crédito que exercer nos termos dos seus estatutos e que não sejam dependentes ou resultantes da sua actividade como banco emissor.

Art. 18.º Os bancos comerciais não poderão constituir-se na província de Macau com capital social inferior a 5 milhões de patacas.

Art. 19.º O capital mínimo com que as casas bancárias podem constituir-se será de 2 500 000 patacas.

SECÇÃO II

Da constituição, transformação e fiscalização dos bancos comerciais

Art. 20.º — 1. A constituição de bancos comerciais depende de autorização do Governo da província, que será concedida por meio de diploma legislativo.

2. Os bancos comerciais submeterão os seus estatutos à aprovação do Governo da província, que deverá também autorizar quaisquer modificações estatutárias, mudança de denominação ou de sede, alterações de capital ou fusão com outras instituições de crédito.

Art. 21.º — 1. O requerimento pelo qual se solicite a constituição de um banco comercial deverá ser sempre acompanhado dos elementos seguintes:

- a) Projecto dos estatutos ou do pacto social, elaborado de harmonia com as disposições legais vigentes;
- b) Declaração de compromisso de que no acto da constituição serão depositados, no banco emissor, 50 por cento do capital com que a instituição irá constituir-se, importância que poderá ser retirada depois de o respectivo banco comercial ter iniciado, nos termos legais, a sua actividade na província.

2. Concedida a autorização, incluir-se-ão no respectivo diploma legislativo as condições e cláusulas que forem julgadas convenientes.

3. A autorização caducará se o banco comercial se não constituir no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação do respectivo diploma no *Boletim Oficial*, salvo se o Governo da província, por motivo devidamente justificado, prorrogar esse prazo; mas esta prorrogação não poderá ir além de um ano.

Art. 22.º — 1. Os bancos comerciais ficam sujeitos ao pagamento de uma quota de fiscalização, calculada sobre o capital e fundos de reserva, que não poderá exceder 0,2 por cento.

2. A percentagem relativa a cada ano, que incidirá sobre o capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro desse mesmo ano, será fixada pelo Governo da província, em portaria a publicar no *Boletim Oficial* até ao dia 1 de Março seguinte, e a sua liquidação e cobrança serão efectuadas pela Inspeção do Comércio Bancário durante o referido mês de Março.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se fundos de reserva das instituições de crédito, além do fundo de reserva legal, quaisquer outros que não estejam affectos a responsabilidades, riscos ou depreciações determinados.

SECÇÃO III

Do registo dos bancos comerciais

Art. 23.º — 1. Os bancos comerciais ficam sujeitos a registo especial na Inspeção do Comércio Bancário da província, do qual constarão os elementos seguintes:

- a) A denominação da instituição;
- b) A data da sua constituição;
- c) O lugar da sede;
- d) O capital autorizado;
- e) O capital realizado;
- f) Os nomes dos administradores e de quaisquer outros mandatários com poderes de gerência, bem como os dos componentes do conselho fiscal e da mesa da assembleia geral, tratando-se de sociedades anónimas; os dos sócios, dos gerentes e dos membros do conselho fiscal, quando os houver, tratando-se de outras espécies de sociedades;
- g) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nos números anteriores.

2. Tratando-se de bancos comerciais domiciliados noutros territórios nacionais ou de bancos comerciais estrangeiros, o registo compreenderá:

- a) A denominação da instituição;
- b) A data em que foi autorizada a estabelecer-se na província;
- c) O lugar da sede;
- d) O capital realizado;
- e) O capital com que opera na província;
- f) Os nomes dos gerentes ou representantes na província;
- g) O lugar da dependência na província;
- h) As alterações que se verificarem nos elementos referidos nos números anteriores.

Art. 24.º — 1. O registo deve ser requerido no prazo de quinze dias, a contar da data da constituição definitiva do banco comercial ou da autorização para se estabelecer na província, conforme o caso, mas sempre antes do início da actividade.

2. O averbamento das alterações ao registo deve ser requerido no prazo de dez dias, a contar da data em que elas se verificarem.

3. Do registo e das suas alterações serão passadas certidões sumárias aos que as requererem.

Art. 25.º Pelo registo dos bancos comerciais é devida a taxa de 300 patacas, e pelo averbamento das suas alterações, a de 60 patacas.

SECÇÃO IV

Dos depósitos de numerário

Art. 26.º — 1. Os depósitos de disponibilidades monetárias nos bancos comerciais da província só poderão revestir as seguintes formas:

- a) Depósitos à ordem;
- b) Depósitos a prazo;
- c) Depósitos com pré-aviso.

2. Os depósitos à ordem serão imediatamente exigíveis.

3. Os depósitos a prazo apenas serão exigíveis findo o prazo por que foram efectuados, prazo que não poderá ser inferior a trinta dias, nem superior a um ano.

4. Os depósitos com pré-aviso serão exigíveis depois de prevenido o depositário, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, antecipação que não poderá ser superior a noventa dias.

5. Das contas de depósito existentes nas instituições de crédito da província constarão, obrigatoriamente, o nome e o domicílio do depositante ou depositantes.

Art. 27.º O depositante a prazo pode exigir que lhe seja entregue uma livrança representativa da quantia depositada.

SECÇÃO V

Das operações de crédito e financeiras

Art. 28.º — 1. Os bancos comerciais não poderão conceder a uma só entidade crédito superior a 10 por cento do capital e fundos de reserva dos mesmos bancos.

2. Este limite é elevado a 30 por cento se os créditos forem caucionados por títulos da dívida pública portuguesa ou disserem respeito a transacções reais ou efectivas de mercadorias, de interesse para a economia da província e efectuadas por entidades de reconhecida idoneidade, devendo neste caso os créditos ser garantidos por título de propriedade das mercadorias ou representados por letras, livranças ou *warrants*.

3. Quando os créditos revestirem a forma de fiança ou garantia bancária, o mesmo limite é elevado para 20 por cento se o banco possuir contragarantia prestada por entidades de reconhecida idoneidade.

Art. 29.º — 1. Nas operações de empréstimos caucionados, os bancos comerciais não poderão conceder crédito superior a:

- a) 90 por cento do valor dos títulos do Estado ou por ele garantidos, assim como de Estados estrangeiros;
- b) 75 por cento do valor de outros títulos nacionais ou estrangeiros;
- c) 90 por cento do valor corrente, excluindo o estimativo, do ouro, prata ou platina;
- d) 75 por cento do valor cotado das mercadorias ou produtos;
- e) 60 por cento do valor dos imóveis que for determinado por perito qualificado.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, o valor dos títulos é o de cotação nas bolsas, resultante de operações efectuadas, ou, não estando cotados, o valor presumível de realização.

3. O crédito concedido nunca poderá exceder o valor nominal dos títulos quando estes, embora cotados por valor superior, sejam amortizáveis por sorteio.

4. As margens mínimas de segurança estabelecidas neste artigo deverão ser sempre mantidas até à liquidação dos empréstimos.

Art. 30.º Os bancos comerciais não podem aplicar em empréstimos sobre penhor das suas próprias acções importância total superior a 15 por cento dos seus fundos de reserva.

Art. 31.º Nas operações de empréstimo sobre penhor dos bancos comerciais será aplicável o disposto pelo Decreto-Lei n.º 32 032, de 22 de Maio de 1942.

Art. 32.º Os bancos comerciais podem adquirir obrigações com garantia do Estado até ao limite de 50 por cento da importância total de cada emissão.

Art. 33.º Os bancos comerciais só podem participar no capital de qualquer sociedade ou adquirir obrigações não garantidas pelo Estado até à concorrência da soma dos seus fundos de reserva e da quinta parte do capital realizado, e desde que as correspondentes aplicações não excedam, respectivamente, $\frac{1}{5}$ do capital realizado das empresas e $\frac{1}{3}$ da importância total das obrigações emitidas, salvo no caso previsto no n.º 3.º da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º deste diploma.

Art. 34.º É permitido aos bancos comerciais tomar firme a emissão de títulos do Estado ou de obrigações por ele garantidas, assim como de acções e obrigações de outras instituições de crédito ou de empresas de qualquer natureza, a fim de serem colocadas mediante subscrição pública na província.

Art. 35.º Os bancos comerciais terão o prazo de dezoito meses, a contar da data de cada subscrição, para alienar a totalidade dos valores subscritos, no caso de se tratar de títulos cuja aquisição lhes é vedada, ou para reduzir os mesmos valores aos limites fixados pelos artigos 32.º e 33.º, nos restantes casos.

SECÇÃO VI

Das garantias de liquidez e solvabilidade

Art. 36.º — 1. A importância total das responsabilidades à vista dos bancos comerciais, em moeda nacional com curso legal na província, deverá estar integralmente garantida em qualquer momento pela soma dos seguintes valores:

- Disponibilidades de caixa constituídas por dinheiro em cofre e depósitos à ordem no banco emissor da província;
- Ouro amoeado ou em barra e prata em barra;
- Notas e moedas estrangeiras de curso legal nos respectivos países;
- Disponibilidades em moedas estrangeiras realizáveis a prazo não superior a cento e oitenta dias e constituídas designadamente por saldos em bancos domiciliados no estrangeiro, por cheques à vista e ordens de pagamento passados por entidades de reconhecido crédito sobre esses bancos, por letras em carteira aceites por bancos e outras pessoas singulares ou colectivas residentes ou domiciliadas no estrangeiro, por cupões de títulos pagáveis no estrangeiro e por bilhetes do tesouro ou outras obrigações análogas de um Estado estrangeiro, deduzidas essas disponibilidades das responsabilidades totais em moeda estrangeira exigíveis a prazo também não superior a cento e oitenta dias;

- Valores dos títulos estrangeiros cotados em bolsa;
- Disponibilidades em moeda nacional com curso legal noutros territórios portugueses, que os bancos comerciais tenham constituído ao abrigo da legislação sobre a realização de operações de pagamentos interterritoriais;
- Salos em outras instituições de crédito da província pagáveis no prazo máximo de cento e oitenta dias;
- Títulos da dívida pública portuguesa e obrigações com garantia do Estado emitidas por quaisquer empresas;
- Acções e obrigações não garantidas pelo Estado emitidas por empresas domiciliadas em território nacional e cotadas em bolsa;
- Valores da carteira comercial a prazo não superior a cento e oitenta dias, expressos em moeda nacional com curso legal na província e representados por letras, livranças, extractos de factura e warrants descontados;
- Valores de cupões de títulos emitidos por empresas domiciliadas em território nacional e de títulos da dívida pública portuguesa;
- Empréstimos ou contas correntes de prazo não superior a um ano, expressos em moeda nacional com curso legal na província, caucionados por qualquer forma admitida em direito.

2. Para efeitos do presente diploma, além dos depósitos à ordem e das demais responsabilidades imediatamente exigíveis, são considerados como responsabilidades à vista os depósitos a prazo ou com pré-aviso inferiores a trinta dias.

Art. 37.º O valor das disponibilidades de caixa referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior não poderá, em qualquer momento, ser inferior a 20 por cento da importância total das responsabilidades à vista dos bancos comerciais, em moeda com curso legal na província.

Art. 38.º A importância total das responsabilidades até cento e oitenta dias dos bancos comerciais, em moeda nacional com curso legal na província, com exclusão das suas responsabilidades à vista, deverá estar integralmente garantida, em qualquer momento, pela soma dos seguintes valores:

- Disponibilidades de caixa constituídas por dinheiro em cofre e depósitos à ordem no banco emissor da província;
- Valores da natureza dos referidos nas alíneas b) a l) do n.º 1 do artigo 36.º, não contados para os efeitos do mesmo artigo;
- Disponibilidades em moedas estrangeiras não consideradas nos termos do n.º 1 do artigo 36.º, deduzidas das correspondentes responsabilidades;
- Disponibilidades em moeda com curso legal na província, representadas por saldos em outras instituições de crédito, não consideradas nos termos do n.º 1 do artigo 36.º;
- Valores da carteira comercial de prazo não inferior a cento e oitenta dias, nem superior a dois anos;
- Empréstimos ou contas correntes de prazo não inferior a um ano, nem superior a dois anos, expressos em moeda nacional com curso legal na província, caucionados por qualquer forma admitida em direito.

Art. 39.º O valor das disponibilidades de caixa referidas na alínea a) do artigo anterior não poderá, em

qualquer momento, ser inferior a 10 por cento da importância total das responsabilidades até cento e oitenta dias dos bancos comerciais, em moeda nacional com curso legal na província, com exclusão das suas responsabilidades à vista.

Art. 40.º A importância total das responsabilidades a mais de cento e oitenta dias dos bancos comerciais, em moeda nacional com curso legal na província, deverá estar integralmente garantida, em qualquer momento, pela soma dos seguintes valores:

- a) Disponibilidades de caixa constituídas por dinheiro em cofre e depósitos à ordem no banco emissor da província;
- b) Valores da natureza dos referidos nas alíneas b) a l) do n.º 1 do artigo 36.º e nas alíneas b) a f) do artigo 38.º, não contados para os efeitos dos mesmos artigos;
- c) Valores da carteira comercial de prazo superior a dois, mas não a cinco, anos;
- d) Empréstimos ou contas correntes de prazo superior a dois, mas não a cinco, anos, expressos em moeda nacional com curso legal na província, caucionados por qualquer forma admitida em direito.

Art. 41.º O valor das disponibilidades de caixa referidas na alínea a) do artigo anterior não poderá, em qualquer momento, ser inferior a 5 por cento da importância total das responsabilidades a mais de cento e oitenta dias dos bancos comerciais, em moeda nacional com curso legal na província.

Art. 42.º Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 38.º e 40.º, os cheques à vista emitidos por entidades de reconhecida idoneidade sobre instituições de crédito domiciliadas na província poderão ser considerados como dinheiro em cofre apenas pelo tempo estritamente indispensável à sua cobrança ou compensação, o qual nunca poderá exceder dois dias, mas com exclusão dos cheques emitidos pelos próprios bancos comerciais sobre quaisquer outras instituições de crédito.

Art. 43.º Não serão contáveis entre os valores referidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 36.º, na alínea b) do artigo 38.º e na alínea b) do artigo 40.º os títulos que forem dados em caução e, bem assim, os depositados no banco emissor da província em caução por efeito de contratos de empréstimos, mas, neste último caso, apenas não será contada a parte correspondente às importâncias que vierem a ser efectivamente utilizadas nos termos desses contratos.

Art. 44.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 38.º e 40.º, os valores neles mencionados deverão contar-se pela forma seguinte:

- a) O ouro amoeado ou não, pelo seu peso em ouro fino expresso na moeda com curso legal na província, tendo em conta a paridade do escudo acordada entre o Estado e o Fundo Monetário Internacional e a relação paritária entre a pataca e o escudo;
- b) A prata em barra, pelo valor médio dos preços de compra e venda registados no mercado de Londres, na semana anterior, convertido em moeda nacional de conformidade com o critério indicado na alínea seguinte;
- c) As notas e moedas metálicas estrangeiras, pelo valor médio entre os últimos câmbios de compra e venda realizados no correspondente mercado;

- d) As disponibilidades e responsabilidades em moedas estrangeiras, no caso de moedas cotadas na província, pelo valor médio dos últimos câmbios de compra e venda, e nos outros casos, pelo valor de relação (*cross-rate*) entre a pataca e a moeda estrangeira;
- e) As disponibilidades e responsabilidades em moeda nacional com curso legal noutros territórios, pelo valor obtido através da relação paritária entre a pataca e o escudo;
- f) Os títulos estrangeiros, pelo valor da última cotação efectuada nas Bolsas de Londres ou de Nova Iorque ou, na falta de cotação, pelo valor nominal dos títulos, convertidos em moeda nacional, de conformidade com o critério indicado na alínea c);
- g) Os títulos nacionais cotados em bolsa, pelo valor da última cotação na Bolsa de Lisboa resultante de operações efectuadas, convertido em moeda nacional com curso legal na província através da relação paritária entre a pataca e o escudo;
- h) Os restantes valores, pelos respectivos valores nominais.

Art. 45.º O Governo da província, sobre parecer do banco emissor, poderá, em diploma legislativo:

- a) Estabelecer as condições em que os valores não indicados no n.º 1 do artigo 36.º e nos artigos 38.º e 40.º ou aí referidos, mas a prazos diferentes dos neles estabelecidos, poderão ser contados nas coberturas das responsabilidades dos bancos comerciais, em moeda nacional com curso legal na província;
- b) Estabelecer o limite mínimo da relação entre o montante do capital e fundos de reserva dos bancos comerciais, por um lado, e, por outro, o montante dos depósitos e outras responsabilidades efectivas desses bancos para com terceiros, bem como da relação entre aquele montante do capital e fundos de reserva e o das responsabilidades dos bancos por aceites, avales e garantias concedidas;
- c) Alterar as percentagens indicadas nos artigos 37.º, 39.º e 41.º do presente diploma;
- d) Fixar limites às taxas de juro a praticar pelos bancos comerciais, nas suas operações activas e passivas, bem como às comissões e outros encargos a cobrar pelos mesmos bancos;
- e) Regular as condições de prestação pelos bancos comerciais dos serviços de recepção de valores, para guarda ou em penhor, e de comissões de confiança;
- f) Estabelecer limites às disponibilidades em moedas estrangeiras dos bancos comerciais, tendo em consideração a conjuntura dos mercados monetário e cambial da província.

Art. 46.º — 1. Dos lucros líquidos dos bancos comerciais, uma fracção, não inferior a $\frac{1}{10}$, será destinada à formação do fundo de reserva legal, até que este represente 50 por cento, pelo menos, do capital social.

2. Além das provisões para créditos de cobrança duvidosa e para outras depreciações do activo, devem os bancos comerciais constituir, independentemente do fundo de reserva legal, as provisões que prudentemente se conside-

rem necessárias para fazer face aos riscos de depreciação ou prejuízo a que determinadas espécies de valores ou operações estão especialmente sujeitas.

SECÇÃO VII

Das contas e balanços e dos elementos de informação monetária e financeira

Art. 47.º Os bancos comerciais são obrigados a enviar à Inspeção do Comércio Bancário da província, assinados por um administrador e pelo chefe da contabilidade:

- a) Até ao dia 15 do mês seguinte ao fim de cada trimestre, o balancete do Razão referido ao último dia do mês anterior, acompanhado dos desdobramentos de contas que se mostrarem necessários;
- b) Logo após o encerramento das contas do exercício, o balanço, o desenvolvimento da conta de lucros e perdas e o inventário da carteira de títulos.

Art. 48.º Os bancos comerciais enviarão também à Inspeção do Comércio Bancário da província, logo que a assembleia geral tenha aprovado as contas do exercício, um extracto da acta da referida assembleia na parte relativa à discussão de contas, à respectiva aprovação e à aplicação dos lucros.

Art. 49.º Os bancos comerciais publicarão no *Boletim Oficial* da província os seus balancetes trimestrais e no *Boletim Oficial* e num dos jornais mais lidos da província os seus balanços e contas de lucros e perdas anuais, acompanhados dos respectivos relatórios da administração, bem como, havendo-o, do parecer do conselho fiscal.

Art. 50.º Com vista à elaboração periódica da balança de pagamentos da província, ficam os bancos comerciais obrigados a fornecer à Inspeção do Comércio Bancário, de harmonia com as instruções por esta transmitidas, os necessários elementos de informação e estatística.

CAPITULO V

Das casas de câmbio

Art. 51.º As casas de câmbio deverão ser obrigatoriamente constituídas sob a forma de sociedades comerciais e não poderão funcionar com capital inferior a 20 000 patacas.

Art. 52.º As casas de câmbio é aplicável o disposto no artigo 20.º, assim como nos n.ºs 1 e 3 do artigo 21.º

Art. 53.º As casas de câmbio somente podem efectuar as operações seguintes:

- a) Compra de cupões de títulos estrangeiros;
- b) Compra e venda de notas e moedas metálicas estrangeiras;
- c) Compra de cheques de viagem.

Art. 54.º As casas de câmbio ficam sujeitas à quota de fiscalização referida no artigo 22.º, cuja importância não poderá exceder 1 por cento do valor do capital e fundos de reserva.

Art. 55.º — 1. As casas de câmbio estão sujeitas, na parte aplicável, ao disposto nos artigos 11.º, 15.º, 23.º a 25.º, 47.º e 50.º do presente diploma.

2. As taxas de registo referidas no artigo 25.º são reduzidas para as casas de câmbio a metade das importâncias indicadas no mesmo artigo.

CAPITULO VI

Da instalação de dependências de instituições de crédito na província

SECÇÃO I

Das instituições de crédito nacionais

Art. 56.º Uma vez obtida autorização no território onde tenham a sua sede, nos termos da legislação respectiva e da que regular as operações de pagamentos inter-territoriais, os bancos comerciais poderão estabelecer dependências na província, para o que deverão conformar-se, na parte aplicável, com o disposto no presente diploma, designadamente nos artigos 8.º a 15.º, 18.º, 20.º a 22.º, 24.º, 25.º, 28.º a 44.º e 46.º a 50.º

Art. 57.º Todo o activo das instituições de crédito com dependências na província responde pelas obrigações contraídas por elas, mas os activos que possuírem em Macau, incluindo o que representar o capital e fundos de reserva, responderá em primeiro lugar pelas obrigações contraídas na província e só poderá responder por outras depois de solvidas aquelas.

Art. 58.º As instituições de crédito com dependências na província terão sempre um representante idóneo, com poderes bastantes para responder perante as autoridades e os particulares pelos actos praticados pelas referidas dependências, sem limitação ou reserva.

SECÇÃO II

Das instituições de crédito estrangeiras

Art. 59.º As instituições de crédito estrangeiras estão sujeitas à legislação portuguesa e à jurisdição dos tribunais portugueses no tocante a todas as operações respeitantes à província, e são-lhes aplicáveis as disposições deste diploma, salvo o que para elas for expressamente preceituado.

Art. 60.º Nenhuma instituição de crédito estrangeira poderá funcionar em Macau sem que disponha de um capital não inferior ao fixado no artigo 18.º deste diploma e especialmente afecto às operações a realizar na província.

Art. 61.º A gerência das instituições de crédito estrangeiras deverá ser confiada a uma direcção com poderes plenos e ilimitados para tratar e resolver definitivamente com o Estado e com os particulares na província.

Art. 62.º Salva decisão em contrário do Governo da província, as instituições de crédito estrangeiras são obrigadas a ter empregados de nacionalidade portuguesa em número não inferior a um terço do total dos seus empregados, e metade, pelo menos, dos membros da sua direcção deverá ser de nacionalidade portuguesa.

Art. 63.º — 1. O funcionamento na província de instituições de crédito estrangeiras depende de autorização, conforme o preceituado no artigo 20.º do presente diploma.

2. O requerimento deverá ser acompanhado dos elementos seguintes:

- a) Certificado, passado por entidade competente, de que a instituição se encontra legalmente constituída e autorizada a exercer a actividade bancária no seu país, bem como a estabelecer sucursais no estrangeiro;
- b) Estatuto ou pacto social, certificado do último balanço, extracto da respectiva conta de lucros e perdas e documento comprovativo das reservas constituídas;

- c) Autorização da assembleia geral dos sócios ou acionistas, ou dos representantes legais da sociedade, se eles tiverem os poderes competentes para a instituição abrir uma dependência na província, da qual deve constar a indicação do capital destinado a tal fim;
- d) Mandato de gerência na província, passado nos termos do artigo 61.º

3. Todos os documentos serão apresentados autenticamente na língua original, acompanhados da respectiva tradução, em duplicado, feita pelo notário ou devidamente autenticada nos termos legais.

Art. 64.º — 1. O capital da instituição de crédito estrangeira responde pelas operações que esta realizar através da sua dependência na província.

2. O activo aplicado em Macau só responde pelas obrigações assumidas em outros países pela sede ou agências da instituição principal depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas na província.

3. As referidas instituições de crédito são obrigadas a aplicar em Macau a importância do capital afectado às operações na província, bem como as reservas aqui formadas e os depósitos aqui recebidos, podendo, todavia, ter como saldo credor na sede e sucursais no estrangeiro importância total não superior a 10 por cento do seu capital.

4. Não se incluem no limite fixado no número anterior os créditos correspondentes aos depósitos de clientes em moeda estrangeira e os que constituírem provisões para operações em curso.

5. A sentença estrangeira que decretar a falência ou a liquidação de uma instituição de crédito domiciliada no estrangeiro só poderá aplicar-se à dependência que ela tenha na província, mesmo quando revista pelos tribunais portugueses competentes, depois de cumprido o disposto no n.º 2 deste artigo.

Art. 65.º Salva decisão em contrário do Governo da província, as dependências em Macau das instituições de crédito estrangeiras são obrigadas ao uso da língua portuguesa na escrituração dos livros da sua contabilidade, nas contas e avisos patenteados ao público e na correspondência com clientes residentes em território português.

CAPÍTULO VII

Das sanções

Art. 66.º As transgressões ao estabelecido no presente diploma serão punidas de conformidade com a lei geral e com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967.

Art. 67.º Para efeito da aplicação das sanções previstas no artigo anterior, o banco emissor participará à Inspeção do Comércio Bancário as transgressões de que tiver conhecimento.

Art. 68.º As entidades que não fornecerem nos prazos fixados os elementos contabilísticos ou informativos solicitados, nos termos legais, em circulares ou instruções enviadas pela Inspeção do Comércio Bancário poderá ser aplicada multa, cuja importância não excederá 5000 patacas.

CAPÍTULO VIII

Disposições especiais e transitórias

Art. 69.º — 1. O Governo da província, quando o desenvolvimento do mercado monetário o justificar, determinará por diploma legislativo a criação de uma câmara de compensação, que terá por objecto exclusivo realizar

obrigatoriamente, por encontro ou compensação, a liquidação diária dos cheques que, uns sobre os outros, possuírem o banco emissor e os bancos comerciais associados nessas câmaras.

2. No diploma referido no n.º 1 do presente artigo serão estabelecidas as condições de funcionamento da câmara de compensação.

Art. 70.º — 1. A emissão em Macau de acções e obrigações de quaisquer instituições de crédito dependerá apenas de autorização do Governo da província.

2. Os processos de autorização correrão pela Inspeção do Comércio Bancário, que poderá requisitar das instituições de crédito os elementos necessários à respectiva instrução.

Art. 71.º — 1. Até noventa dias após a publicação deste decreto-lei, as casas de câmbio actualmente existentes na província que apenas pretendam executar as operações enumeradas no artigo 53.º deverão informar nessa conformidade a Inspeção do Comércio Bancário, não lhes sendo exigido o cumprimento do disposto no artigo 52.º

2. O Governo da província fará publicar no *Boletim Oficial* a lista das casas de câmbio que beneficiaram do regime previsto no n.º 1 do presente artigo, às quais será concedido o prazo de dezoito meses para se conformarem com o que para elas ficou especialmente preceituado neste diploma.

Art. 72.º — 1. As casas de câmbio que vêm executando operações que excedem o limite da competência fixada pelo artigo 53.º terão o prazo de dois anos para se adaptarem ao regime legal agora estabelecido.

2. Em circunstâncias especiais devidamente justificadas o Governo da província poderá, a solicitação dos interessados, prorrogar por uma ou mais vezes o prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Art. 73.º — 1. Em derrogação das disposições constantes deste diploma o Governo da província poderá facilitar a transformação em bancos comerciais de instituições auxiliares de crédito actualmente existentes em Macau, nomeadamente com dispensa do estabelecido nos artigos 18.º, 19.º e 21.º ou no artigo 60.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 63.º deste decreto-lei.

2. No diploma legislativo que autorizar a referida transformação poderão ser igualmente fixadas condições especiais de funcionamento dessas instituições de crédito, designadamente quanto ao previsto nos artigos 62.º e 65.º anteriores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 12 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que no dia 22 de Maio de 1970 foi assinado em Madrid o Acordo Administrativo

Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção Geral entre Portugal e a Espanha sobre Segurança Social, cujos textos em português e espanhol vão a seguir transcritos.

A Convenção a que se refere o presente Acordo foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 200/70, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 108, de 8 de Maio de 1970. Os textos da Convenção foram publicados em anexo ao decreto-lei indicado.

Os instrumentos de ratificação da mesma Convenção foram trocados em Madrid em 22 de Maio de 1970. Assim, e nos termos do 36.º e último artigo da Convenção em apreço, esta entra em vigor em 1 de Julho de 1970, data a partir da qual o Acordo anexo produzirá também os seus efeitos, em conformidade com o seu 53.º e último artigo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Junho de 1970. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

Acordo Administrativo Relativo às Modalidades de Aplicação da Convenção Geral entre Portugal e a Espanha sobre Segurança Social.

Em aplicação do artigo 27.º da Convenção Geral entre Portugal e a Espanha sobre Segurança Social de 11 de Junho de 1969, as autoridades administrativas portuguesa e espanhola, representadas por:

Da parte portuguesa: o Ex.º Sr. Doutor Rui Patrício, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Da parte espanhola: o Ex.º Sr. Don Gregorio López Bravo, Ministro dos Assuntos Exteriores;

estabelecem, de comum acordo, as seguintes modalidades de aplicação da Convenção Geral entre Portugal e a Espanha sobre Segurança Social.

TÍTULO I

Aplicação dos artigos 5.º e 6.º da Convenção

ARTIGO 1.º

Quando os trabalhadores salarizados ou assimilados estiverem empregados num país que não seja o da sua residência habitual, ao serviço de uma empresa da qual dependam, e continuem sujeitos à legislação em vigor no país do seu lugar de trabalho habitual, de harmonia com o disposto no artigo 5.º, parágrafo 2, alínea a), da Convenção Geral, os organismos competentes do país do lugar de trabalho habitual entregarão a cada interessado um certificado comprovativo de que continua sujeito à legislação de segurança social desse país, de acordo com o modelo a estabelecer pelas autoridades competentes dos dois países.

Tal certificado será apresentado, em cada caso, ao organismo competente do outro país, pelo representante legal da entidade patronal desse país, se tal representante existir, ou, na sua falta, pelo próprio trabalhador.

Quando vários trabalhadores deixarem simultaneamente o país do lugar de trabalho habitual, para trabalharem juntos no outro país e regressarem ao mesmo tempo ao primeiro país, um único certificado poderá abranger todos os trabalhadores.

ARTIGO 2.º

O direito de opção previsto no artigo 6.º, parágrafo 2.º, da Convenção Geral deve ser exercido dentro de três meses, a contar da data em que o interessado comece a trabalhar na representação diplomática ou consular, com efeitos desde esta mesma data.

Para o exercício do direito de opção basta que o trabalhador dirija o pedido ao organismo competente do país do lugar de trabalho.

TÍTULO II

Disposições especiais

CAPÍTULO I

Doença, maternidade e assistência médica

ARTIGO 3.º

O organismo competente do país do novo lugar de trabalho ao qual forem solicitadas prestações deverá dirigir-se ao organismo competente do outro país, a fim de colher os elementos de informação relativos aos períodos de quotização ou de seguro do trabalhador, no caso de ser necessária a totalização de períodos a que se refere o parágrafo 1.º, alínea b), do artigo 8.º da Convenção Geral, para obter o benefício das referidas prestações. Será utilizado para o efeito o modelo de impresso aprovado pelas autoridades competentes de ambos os países.

ARTIGO 4.º

Os familiares de um trabalhador, quando transfiram a residência para o território do país em que o trabalhador exerce a sua actividade, beneficiarão das prestações em espécie de seguro de doença e de maternidade em conformidade com as disposições da legislação desse país. Esta regra será igualmente aplicada quando os familiares já tenham beneficiado, para o mesmo caso de doença ou maternidade, de prestações concedidas pelo organismo do país em cujo território residam antes da transferência.

Se a legislação aplicável pelo organismo competente prever uma duração máxima para a concessão das prestações, ter-se-á em conta o período durante o qual os familiares as tenham recebido antes da mudança de residência.

ARTIGO 5.º

Para beneficiarem das prestações em espécie no país da sua residência, os familiares a que se refere o artigo 9.º, parágrafo 1.º, alínea b), da Convenção, ficarão obrigados a inscrever-se no organismo do lugar de residência, apresentando um certificado, assim como os demais documentos comprovativos necessários exigidos pelas normas aplicáveis neste país, para a concessão das ditas prestações. Se aqueles foram já beneficiários das mesmas prestações, quer por sua própria actividade, quer por pertencerem à família de um segurado ocupado no país da sua residência, as prestações ficarão a cargo do organismo deste último país.

Quando se verifique a inscrição a que se refere o parágrafo anterior, o organismo do lugar de residência comunicará ao organismo competente, mediante o correspondente impresso, se os familiares têm ou não direito às prestações em virtude da sua própria legislação.

A validade da inscrição cessará quando o organismo competente o comunique, mediante o correspondente impresso, ao organismo do lugar de residência dos familiares.

Esta notificação produzirá efeito a partir da data da sua recepção no organismo do lugar de residência.

ARTIGO 6.º

O organismo do país de residência poderá solicitar aos familiares, em qualquer momento e a título compro-

vativo, a apresentação do certificado que justifique o direito do trabalhador às prestações em espécie, assim como a documentação que confirme que estes familiares dependem de modo principal do trabalhador, caso em que se considerará como cumprida esta última condição.

Também poderá solicitar em qualquer altura, ao organismo competente do outro país, os dados relativos ao direito do trabalhador àquelas prestações.

ARTIGO 7.º

O trabalhador ou os seus familiares deverão informar o organismo do país de residência destes últimos de toda a alteração verificada na sua situação que possa modificar o direito dos familiares às prestações em espécie, particularmente a cessação ou mudança de emprego do trabalhador ou qualquer transferência de residência ou domicílio deste ou de algum dos familiares

ARTIGO 8.º

O organismo do país de residência informará o organismo competente do outro país de qualquer alteração ocorrida na situação do trabalhador ou dos familiares que possa fazer cessar o seu direito às prestações em espécie, nomeadamente nos casos previstos nos artigos 6.º e 7.º do presente Acordo.

ARTIGO 9.º

Para conservar o benefício das prestações em espécie por doença e maternidade no país da nova residência, o trabalhador a que se refere o artigo 9.º, parágrafo 1.º, alínea c), da Convenção, ficará obrigado a apresentar ao organismo do lugar da nova residência um certificado, conforme o modelo que se estabeleça, mediante o qual o organismo competente o autoriza a conservar aquele benefício após a mudança da sua residência.

Este certificado incluirá sempre a indicação da duração máxima das prestações em espécie prevista pela legislação do país a que pertença o organismo competente.

O organismo competente enviará uma cópia deste certificado ao organismo do país da nova residência do trabalhador.

Quando, por motivo de força maior, não tenha sido possível a emissão do certificado antes da mudança da residência, o organismo competente poderá, a pedido do trabalhador ou do organismo do lugar da sua nova residência, emitir o certificado posteriormente à mudança de residência.

ARTIGO 10.º

Em caso de hospitalização no país da nova residência do trabalhador que haja mudado de residência nas condições referidas no artigo 9.º do presente Acordo, o organismo do lugar de residência comunicará ao organismo competente, no prazo de três dias a partir da data em que tenha tido conhecimento do facto, a data de entrada no hospital ou em outro estabelecimento de saúde e a duração provável do internamento.

Quando se verifique a alta do hospital ou de outro estabelecimento de saúde, o organismo do lugar de residência comunicará no mesmo prazo, ao organismo competente, a data de saída.

As comunicações acima referidas serão feitas de acordo com os modelos que se estabeleçam.

ARTIGO 11.º

O organismo da nova residência, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido do organismo competente, reali-

zará exames médicos do beneficiário, a fim de verificar se a assistência médica se presta efectiva e regularmente, e informará imediatamente o organismo competente dos seus resultados.

A continuidade da assistência médica a cargo do organismo competente ficará subordinada ao cumprimento destas normas.

ARTIGO 12.º

As disposições dos precedentes artigos 9.º, 10.º e 11.º serão aplicáveis, por analogia, aos familiares do trabalhador.

ARTIGO 13.º

Para beneficiar das prestações em espécie por doença e maternidade, incluindo eventualmente a hospitalização, durante uma estada temporária por ocasião de férias pagas, todo o trabalhador a que se refere o artigo 9.º, parágrafo 1.º, alínea d), da Convenção, apresentará ao organismo do lugar de estada um certificado, de acordo com o modelo a estabelecer, passado pelo organismo competente, se possível antes do início da estada temporária do trabalhador, comprovando que o mesmo tem direito às mencionadas prestações.

Este certificado incluirá, nomeadamente, a indicação da duração do período durante o qual poderão ser concedidas as prestações.

Se o trabalhador não apresentar o referido certificado, o organismo do lugar de estada dirigirá-se ao organismo competente a fim de o obter.

ARTIGO 14.º

Para beneficiar das prestações previstas no artigo 9.º, alínea a), da Convenção, todo o trabalhador a que se refere o artigo 5.º, parágrafo 2.º, alínea a), da Convenção, deverá apresentar ao organismo do lugar de estada o certificado previsto no artigo 1.º do presente Acordo.

Quando o trabalhador tiver apresentado o certificado a que se refere o parágrafo anterior, dar-se-ão por cumpridas as condições para o reconhecimento do direito às prestações, e, se o estado de saúde daquele exigir imediata assistência médica, incluindo, eventualmente, a hospitalização, o organismo do lugar de estada será obrigado a concedê-las.

ARTIGO 15.º

Em caso de hospitalização no país de lugar de estada dos trabalhadores, a que se refere o artigo 9.º, parágrafo 1.º, alíneas a) e d), da Convenção, deverá o organismo do lugar de estada aplicar as regras previstas no artigo 10.º do presente Acordo.

ARTIGO 16.º

O disposto nos precedentes artigos 13.º a 15.º será aplicável, por analogia, aos familiares do trabalhador que o acompanhem durante a sua estada temporária.

ARTIGO 17.º

Serão considerados casos de urgência absoluta, para os efeitos do artigo 9.º, parágrafo 3.º, da Convenção, aqueles em que não possa adiar-se a concessão de alguma das prestações referidas no mesmo artigo, sem expor a grave perigo a vida ou a saúde do interessado.

Em caso de quebra ou danificação accidental de uma prótese ou aparelho ortopédico, é suficiente para determinar a urgência absoluta justificar a necessidade da sua reparação ou renovação.

ARTIGO 18.º

A autorização a que está subordinada a concessão das prestações referidas no artigo 9.º, parágrafo 3.º, da Convenção, será solicitada pelo organismo do lugar de estada ao organismo competente através do impresso correspondente.

Quando as mencionadas prestações tenham sido concedidas em caso de urgência absoluta, sem autorização do organismo competente, o organismo do lugar de estada comunicá-lo-á imediatamente àquele, mediante o envio do correspondente impresso.

Os pedidos de autorização e as comunicações de concessão de prestações, em caso de urgência absoluta, devem ser acompanhados da exposição pormenorizada das razões que motivaram a sua concessão e incluir uma estimativa do seu custo.

ARTIGO 19.º

Na aplicação do disposto no parágrafo 2.º do artigo 10.º da Convenção, as despesas relativas às prestações em espécie facultadas aos familiares do trabalhador, nos casos a que se refere o artigo 9.º, parágrafo 1, alínea b), da Convenção, serão calculadas mediante uma quota global por cada ano civil.

O montante da quota global será obtido multiplicando o custo médio anual, por família, pelo número de famílias que devam ser tidas em consideração; os elementos de cálculo serão determinados nos termos seguintes:

- a) O custo médio anual por família será estabelecido, por cada Parte Contratante, dividindo as despesas anuais relativas ao total das prestações em espécie, concedidas pelos organismos do país interessado ao conjunto dos familiares dos segurados sujeitos à legislação do mesmo país, pelo número médio anual de segurados abrangidos por essa legislação com familiares que possam ter direito às prestações;
- b) O número de famílias e de meses em relação aos quais seja devido o montante da quota global será objecto de uma liquidação anual pormenorizada. Para a determinação do número de meses em que se tenha reconhecido o direito à assistência aos familiares do trabalhador, o período a considerar terá início no mês em que se efectue a inscrição dos referidos familiares, qualquer que seja a data dessa inscrição, conforme conste do impresso a que se refere o segundo parágrafo do artigo 5.º do presente Acordo; será considerado como último mês daquele período o mês anterior ao da recepção do impresso referido no terceiro parágrafo daquele artigo 5.º, ou ainda o de Dezembro do ano a que se reporte a liquidação, se o trabalhador continuar segurado. Essa liquidação será remetida ao organismo competente, dentro dos seis meses posteriores ao exercício a que diga respeito, através dos organismos de ligação.

ARTIGO 20.º

As prestações em espécie servidas às pessoas mencionadas nos artigos 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º e 22.º do presente Acordo serão reembolsadas semestralmente pelo organismo competente ao organismo que as tiver concedido, mediante a apresentação de um impresso individual das despesas efectuadas, cujo modelo será estabelecido de comum acordo.

No entanto, as despesas relativas aos produtos farmacêuticos poderão ser avaliadas por quota global; as modalidades para o cálculo do montante desta quota global serão fixadas de comum acordo.

ARTIGO 21.º

As despesas resultantes dos exames médicos efectuados pelo organismo do lugar de estada, a pedido do organismo competente, ficarão a cargo deste último.

Tais despesas serão fixadas pelo organismo credor, com base na respectiva tabela, e reembolsadas pelo organismo devedor, por intermédio dos organismos de ligação, mediante a apresentação de uma liquidação individual em conformidade com o impresso a estabelecer.

As autoridades competentes poderão, contudo, estabelecer, de comum acordo, outras modalidades de pagamento e, designadamente, que os reembolsos se efectuem por montantes convencionais.

ARTIGO 22.º

Em relação às prestações em espécie concedidas durante o período de incapacidade temporária ou permanente de trabalho, em caso de acidente de trabalho e doenças profissionais, aplicar-se-ão, por analogia, as disposições dos artigos 9.º a 15.º, 17.º e 18.º do presente Acordo.

CAPÍTULO II

Invalidez, velhice, morte e sobrevivência

ARTIGO 23.º

Para beneficiar das prestações reguladas nos capítulos II, III e IV do título II da Convenção, o trabalhador ou os seus sobreviventes ou, no caso de estes serem menores ou incapacitados, os seus representantes legais, deverão dirigir o seu pedido ao organismo competente do país da sua residência, segundo as modalidades determinadas pela legislação do mesmo país.

Quando o trabalhador ou um seu sobrevivente, que não resida em Espanha ou em Portugal, solicite uma prestação, de harmonia com as disposições dos capítulos II, III e IV do título II da Convenção, deverá dirigir o seu pedido ao organismo competente do país sob cuja legislação o trabalhador tenha estado segurado em último lugar.

Cada um dos factos que constituem o fundamento da prestação deverá ser justificado pelo solicitante mediante a documentação correspondente, indicando de maneira especial quais as instituições dos dois países em que o trabalhador esteve segurado.

ARTIGO 24.º

Os prazos para solicitar as prestações serão os estabelecidos para cada uma delas na legislação do país ou países que tenham de concedê-las.

ARTIGO 25.º

Para o processamento dos pedidos apresentados em conformidade com as disposições dos artigos anteriores, o organismo do lugar de residência utilizará o impresso que se estabeleça para o efeito, o qual incluirá especialmente a relação e o resumo dos períodos de seguro e períodos assimilados cumpridos pelo segurado, ao abrigo das legislações a que esteve submetido.

A exactidão dos elementos fornecidos pelo solicitante deverá ser confirmada mediante os documentos oficiais

juntos ao pedido ou por atestado passado pelo organismo competente do correspondente país.

A remessa do impresso mencionado neste artigo ao organismo competente do outro país substituirá o envio dos documentos comprovativos.

ARTIGO 26.º

O organismo do lugar de residência consignará no impresso a que se refere o artigo anterior os períodos de seguro e períodos assimilados cumpridos ao abrigo da sua própria legislação, e enviará dois exemplares do mesmo impresso ao organismo competente do outro país, através do organismo de ligação.

O organismo competente do outro país decidirá sobre o pedido na parte que lhe respeite e devolverá pela mesma via ao organismo do lugar de residência um exemplar do impresso, no qual, além de consignar os períodos de seguro e os períodos assimilados cumpridos segundo a sua própria legislação, indicará o montante das prestações a que o interessado teria direito por aplicação do disposto no artigo 15.º da Convenção.

Antes da determinação do montante da prestação nos casos em que se torne evidente a existência do direito, o organismo competente, de acordo com as normas em vigor no país do organismo do lugar de residência e para evitar, na medida do possível, os prejuízos que a demora do processamento possa ocasionar ao interessado, poderá conceder ao interessado uma antecipação reembolsável calculada em função do montante da prestação que deverá ser paga ao solicitante, ao abrigo da legislação nacional aplicável pelo mesmo organismo.

ARTIGO 27.º

Para determinação do direito às prestações nos casos previstos no parágrafo 1.º, alínea b), do artigo 15.º da Convenção, cada organismo competente somará aos períodos de seguro e períodos assimilados, contados no próprio país, os cumpridos ao abrigo da legislação do outro país, desde que não se sobreponham e de acordo com as normas seguintes:

- a) Quando um período de seguro cumprido a título de seguro obrigatório, ao abrigo da legislação de um país, coincida com um período de seguro voluntário, contado ao abrigo da legislação do outro país, somente se tomará em conta o primeiro período;
- b) Quando um período de seguro, cumprido de harmonia com a legislação de um país, coincida com um período assimilado ao abrigo da legislação do outro país, somente se tomará em consideração o primeiro período;
- c) Quando a legislação dos dois países considere simultaneamente um mesmo período assimilado, somente se tomará em conta o que for aplicável pelo organismo competente do país por cuja legislação o segurado tiver estado abrangido a título obrigatório, em último lugar, antes do mencionado período; quando o segurado não tenha estado sujeito, a título obrigatório, à legislação de nenhum dos dois países antes daquele período assimilado, este será tido em conta pelo organismo competente do país por cuja legislação tiver estado abrangido, a título obrigatório, pela primeira vez, depois do período assimilado.

ARTIGO 28.º

O organismo competente de cada um dos países procederá ao cálculo da prestação a seu cargo, registando tais dados no impresso, quer aquela prestação seja determinada de harmonia com o disposto na alínea b) do artigo 15.º da Convenção, quer ela tenha sido fixada exclusivamente por aplicação da sua própria legislação.

ARTIGO 29.º

O organismo competente de cada um dos dois países, através do organismo de ligação da Parte Contratante em cujo território foi instruído o processo, comunicará ao interessado a resolução que tenha adoptado sobre o pedido, quer concedendo, quer negando-lhe a pensão, advertindo-o num e noutro caso do recurso que pode interpor para a impugnar, do prazo de interposição do mesmo e do órgão jurisdicional junto do qual deve ser interposto.

Além disto, cada organismo competente enviará ao do outro país uma cópia da referida notificação, comunicando-lhe também o lugar de residência do beneficiário a quem foi remetida a notificação.

ARTIGO 30.º

As prestações devidas pelos organismos de um país aos titulares residentes no outro serão pagas directamente e dentro dos prazos previstos pela legislação respectiva.

O organismo competente pagará as prestações pecuniárias por vale postal internacional ou por transferência bancária, avisando o organismo do lugar de residência da remessa ou transferência do primeiro pagamento. Todavia, estas prestações poderão ser pagas pelo organismo do lugar de residência, por conta do organismo competente, se este estiver de acordo. Neste caso, o organismo competente comunicará ao do lugar de residência, através dos respectivos organismos de ligação, o montante das prestações e as datas em que estas deverão ser pagas, e outros trâmites que venham a ser estabelecidos de comum acordo pelos organismos de ligação dos dois países.

ARTIGO 31.º

Os súbditos espanhóis que residam num terceiro Estado e façam valer os direitos a prestações exclusivamente de acordo com a legislação de Portugal, deverão dirigir a sua pretensão, instruída com a necessária documentação, ao organismo competente português, em conformidade com a legislação deste país.

Os pedidos apresentados a um organismo espanhol serão por este transmitidos ao competente organismo português, através dos organismos de ligação.

O organismo português competente concederá as prestações a seu cargo, de acordo com as disposições vigentes sobre pagamentos no terceiro país.

ARTIGO 32.º

Os súbditos portugueses que residam num terceiro Estado e façam valer os direitos a prestações exclusivamente de acordo com a legislação de Espanha, deverão dirigir a sua pretensão, instruída com a necessária documentação, ao organismo competente espanhol, em conformidade com a legislação deste país.

Os pedidos apresentados a um organismo português serão por este transmitidos ao competente organismo espanhol, através dos organismos de ligação.

O organismo competente espanhol concederá as prestações a seu cargo, de acordo com as disposições vigentes sobre pagamentos no terceiro país.

ARTIGO 33.º

Quando a concessão do subsídio por morte, a cargo do organismo competente do país em que o falecido se encontrava inscrito no momento de se produzir o facto determinante da prestação, deva ser feita a beneficiários que residam no outro país, deverá essa concessão ser precedida de informação do organismo do lugar de residência. Cumprida esta formalidade, o organismo competente transferirá a importância necessária para o pagamento ao titular do benefício, por vale postal internacional, ou remetê-lo-á ao organismo do lugar de residência deste para sua entrega aos interessados.

ARTIGO 34.º

Em ordem ao processamento dos pedidos de prestações nos casos a que se referem os artigos 11.º, 12.º e 13.º da Convenção, aplicar-se-á, por analogia, o disposto nos artigos 23.º a 33.º do presente Acordo.

ARTIGO 35.º

O organismo de um dos dois países que efectue o pagamento de uma pensão por conta do organismo competente do outro país, quando tiver conhecimento de que o titular da prestação faleceu, ou de outra causa determinante da extinção ou suspensão da mesma, reterá o pagamento desta e comunicá-lo-á ao organismo competente, a fim de que este adopte as determinações a que haja lugar em consequência de tal facto.

CAPÍTULO III

Acidentes de trabalho e doenças profissionais

ARTIGO 36.º

O pedido para obtenção de prestações relativas a acidentes de trabalho ou doenças profissionais deverá ser formulado em conformidade com a legislação vigente no lugar em que se tenha verificado o acidente de trabalho ou manifestado a doença profissional, e será apresentado directamente ao organismo competente no impresso a estabelecer para tal efeito pelas autoridades competentes.

Se o peticionário se encontrar num terceiro Estado, aplicar-se-ão, por analogia, as normas consignadas nos artigos 31.º e 32.º deste Acordo.

ARTIGO 37.º

O disposto no artigo anterior será igualmente aplicado aos pedidos destinados a obter a renovação do pagamento de uma renda já liquidada pelos organismos competentes de um dos dois países, quando o beneficiário transfira a sua residência para o outro país.

ARTIGO 38.º

As prestações em dinheiro devidas por um organismo de um dos dois países aos beneficiários que se encontrem no outro país, serão pagas quer directamente, quer por intermédio do organismo do lugar de residência.

É aplicável, por analogia, o disposto no artigo 30.º do presente Acordo.

As normas contidas neste Acordo relativas às prestações de assistência médica no caso de doença serão igualmente aplicáveis à concessão de prestações de assistência médica por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, salvo o disposto no artigo 21.º da Convenção.

ARTIGO 39.º

Para a concessão, reparação ou renovação dos aparelhos de prótese, nos casos previstos no parágrafo 3.º do artigo 9.º e no parágrafo 4.º do artigo 20.º da Convenção, o interessado apresentará directamente o pedido ao organismo competente.

A seu pedido ou a pedido do próprio trabalhador, o organismo competente será informado pelo organismo do lugar de residência do resultado das averiguações levadas a efeito acerca da necessidade da entrega, da reparação ou renovação dos aparelhos mencionados no parágrafo anterior.

ARTIGO 40.º

Para a aplicação dos artigos 19.º, 20.º e 21.º da Convenção, os organismos competentes espanhóis ou portugueses trocarão entre si, a pedido da parte interessada, cópia de todos os documentos úteis que possam produzir efeitos nas questões derivadas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais.

A pedido do organismo competente, o organismo do país de residência procederá à inspecção dos beneficiários das prestações por acidentes de trabalho ou doenças profissionais que residam ou se encontrem no território do seu país, nas condições previstas pela sua própria legislação e sem prejuízo das averiguações que o organismo competente possa levar a efeito directamente.

As despesas originadas pelos exames médicos especiais ou por períodos de observação em instituto de saúde, assim como as despesas de viagem realizadas pelos beneficiários de rendas para se apresentarem à inspecção médica, serão reembolsadas pelo organismo competente, de acordo com as tabelas do organismo que haja efectuado a inspecção, mediante prévia apresentação de factura pormenorizada.

ARTIGO 41.º

Para o processamento dos pedidos de prestações, nos casos a que se refere o artigo 19.º da Convenção, aplicar-se-á, por analogia, o disposto nos artigos 24.º e 25.º do presente Acordo.

CAPÍTULO IV

Desemprego

ARTIGO 42.º

Para conservar, no país da sua nova residência, o direito às prestações previstas na legislação do país do seu último emprego, o trabalhador desempregado a que se refere o artigo 22.º da Convenção deverá apresentar ao organismo do lugar da sua nova residência um certificado emitido pelo organismo competente autorizando-o a conservar aquele direito após a mudança de residência.

Nesse certificado, o organismo competente indicará expressamente o montante das prestações devidas em virtude de legislação do país competente e o período máximo durante o qual pode ser conservado o direito às prestações referidas; mencionará também se há ou não direito a prestações familiares e a assistência médica, e, em caso afirmativo, incluirá os dados relativos aos familiares beneficiários das prestações indicadas.

O certificado deverá ser emitido, se possível, antes da mudança de residência. Se o trabalhador desempregado não apresentar o certificado, o organismo do lugar da sua nova residência solicitará ao organismo competente a sua emissão e remessa.

ARTIGO 43.º

O organismo do novo lugar de residência satisfará as prestações de desemprego levando em conta, relativamente à sua duração e montante, o que for especificado pelo organismo competente no certificado a que se refere o artigo anterior.

Se ocorrer algum facto que possa determinar a suspensão das prestações, o organismo do novo lugar de residência participá-lo-á imediatamente ao organismo competente, a fim de que adopte a decisão a que houver lugar, e suspenderá a sua concessão enquanto não lhe for dado conhecimento da resolução adoptada pelo organismo competente.

ARTIGO 44.º

O organismo do novo lugar de residência que tenha facultado as prestações de harmonia com o artigo 22.º da Convenção solicitará as quantias que devam ser-lhe reembolsadas pelo organismo competente mediante impresso estabelecido de comum acordo pelos organismos de ligação.

Os impressos para reembolso serão enviados, no momento da extinção do direito às prestações derivadas da situação de desemprego, ao organismo competente, por intermédio do organismo de ligação. O organismo competente fará a transferência do montante a reembolsar, através do organismo de ligação, dentro do prazo de três meses, contado a partir da recepção dos referidos impressos. Os organismos de ligação poderão acordar entre si quanto aos pormenores do processo de liquidação.

CAPÍTULO V

Prestações familiares

ARTIGO 45.º

O trabalhador que, de harmonia com o artigo 23.º da Convenção, faça valer o seu direito a prestações familiares num dos dois países, em relação a beneficiários que residam no território do outro país, deverá apresentar ao organismo competente do lugar de trabalho, directamente ou por intermédio da sua entidade patronal, um pedido com os elementos pessoais e familiares que constem de impresso estabelecido para o efeito. O pedido deverá ser acompanhado de certificado ou documento análogo, relativo à situação da família, passado pela autoridade civil competente do lugar de residência dos beneficiários que se encontrem a cargo do trabalhador.

As disposições do parágrafo anterior serão aplicadas na medida a que houver lugar, quando se produzirem variações na situação da família do trabalhador.

Quando não se verificarem variações na situação da família do trabalhador, o certificado será válido durante um ano, a contar da data do pedido de prestações. As renovações sucessivas serão efectuadas dentro do mês subsequente a cada ano de permanência do trabalhador no outro país.

As prestações familiares serão pagas directamente ao trabalhador ou à pessoa que este designe, no termo de vencimento de cada mensalidade, pelo organismo competente e em conformidade com a legislação por este aplicável.

ARTIGO 46.º

Para o pagamento das prestações familiares aos trabalhadores beneficiários de prestações de desemprego e

aos titulares de pensões ou rendas, nos casos a que se referem respectivamente os artigos 24.º e 25.º da Convenção, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições previstas no artigo anterior.

TÍTULO III

Disposições diversas e finais

ARTIGO 47.º

Para aplicação da Convenção e do presente Acordo os organismos competentes dos dois países terão em conta os períodos de seguro e assimilados e, em caso de necessidade, os períodos de trabalho cumpridos antes da entrada em vigor da Convenção, como se esta tivesse estado em vigor no decurso dos referidos períodos.

ARTIGO 48.º

Todas as transferências de quantias entre os dois países, derivadas da Convenção e do presente Acordo, serão efectuadas segundo os acordos de pagamento em vigor entre Espanha e Portugal no momento da transferência.

ARTIGO 49.º

Todas as prestações em dinheiro previstas na Convenção serão pagas aos beneficiários sem dedução de despesas de administração, de correio ou bancárias.

ARTIGO 50.º

São organismos competentes:

A) Em Espanha:

- a) Para a assistência médica por maternidade e prestações em dinheiro por incapacidade transitória de trabalho e invalidez temporária derivada de doença comum ou acidente que não seja de trabalho, prestações de protecção à família e desemprego, assim como para as várias situações e eventualidades protegidas por regimes especiais que abrangem os trabalhadores agro-pecuários e de serviço doméstico, o Instituto Nacional de Previsión;
- b) Para a protecção dos trabalhadores do mar, o Instituto Social de la Marina;
- c) Para as situações derivadas de acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez permanente, morte e sobrevivência, velhice, assistência social, assim como para a protecção dos trabalhadores abrangidos pelas Mutualidades de Trabajadores Autónomos, de la Industria, Servicios y Actividades Directas para el Consumo, as diversas «mutualidades laborales» através do Servicio de Mutualidades Laborales.

B) Em Portugal:

- a) Para os seguros de doença e de maternidade e para o abono de família: a caixa sindical de previdência, a caixa de reforma ou de previdência ou a caixa de previdência e abono de família pela qual sejam devidas as prestações;
- b) Para os seguros de invalidez, velhice e morte: a Caixa Nacional de Pensões para os beneficiários inscritos nas caixas de previdência e abono de família; nos demais casos, a caixa sindical de previdência, a caixa de reforma ou de previdência ou a caixa de pensões pela qual sejam devidas as prestações;

- c) Para o seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais: a Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais ou o organismo segurador em que esteja asegurada a empresa a que o trabalhador presta serviço.

São designados como organismos de ligação para a aplicação da Convenção: em Espanha, o Instituto Nacional de Previsión, e em Portugal, a Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

As autoridades competentes dos dois países poderão designar outros organismos de ligação.

ARTIGO 51.º

O organismo de ligação de cada um dos dois países comunicará ao organismo de ligação do outro país, no final de cada ano, a natureza e montante total das prestações que tenham sido concedidas directamente, em virtude da Convenção, aos beneficiários que residam no outro país.

ARTIGO 52.º

Os modelos de impressos necessários para a execução do presente Acordo serão estabelecidos pelas autoridades competentes de um e outro país.

As mesmas autoridades poderão delegar os convenientes poderes para o efeito aos respectivos organismos de ligação.

Estes organismos poderão, além disso, adoptar instruções para informar os interessados sobre os seus direitos e sobre as normas a que devam dar cumprimento para o exercício dos mesmos.

ARTIGO 53.º

O presente Acordo entrará em vigor ao mesmo tempo que a Convenção e terá duração igual.

A data da sua entrada em vigor ficarão revogados os Acordos Administrativos n.ºs 1 e 2 para aplicação da Convenção de 20 de Janeiro de 1962.

Feito em Madrid, aos 22 de Maio de 1970, em dois exemplares, um em português e outro em espanhol, ambos os textos fazendo igual fé.

Pelo Estado Português:

Rui Patrício.

Pelo Estado Espanhol:

Gregorio López Bravo.

Acuerdo Administrativo Relativo a las Modalidades de Aplicación del Convenio General entre España y Portugal sobre Seguridad Social.

En aplicación del artículo 27 del Convenio General entre España y Portugal sobre Seguridad Social de 11 de junio de 1969, las autoridades administrativas españolas y portuguesas, representadas:

Por parte española por el Excmo. Sr. D. Gregorio López Bravo, Ministro de Asuntos Exteriores;

Por parte portuguesa por el Excmo. Sr. Dr. Rui Patrício, Ministro de Asuntos Exteriores,

establecen, de común acuerdo, las siguientes modalidades de aplicación del Convenio General entre España y Portugal sobre Seguridad Social.

TÍTULO I

Aplicación de los artículos 5 y 6 del Convenio

ARTICULO 1

Cuando los trabajadores asalariados o asimilados estén empleados en un país distinto del de su residencia habitual por una empresa de la que dependan y continúen sujetos a la legislación vigente en el país de su lugar de trabajo habitual, en virtud del artículo 5, párrafo 2, apartado a), del Convenio General, los organismos competentes del país del lugar de trabajo habitual entregarán a cada uno de los interesados un certificado acreditativo de que queda sometido a la legislación de seguridad social de este país, según modelo que será establecido por las autoridades competentes de los dos países.

Dicho certificado será presentado, en su caso, al organismo competente del otro país por el representante legal del empresario de este país, si tal representante existiera o, en caso contrario, por el trabajador.

Cuando sean varios los trabajadores que salgan al mismo tiempo del país del lugar de su trabajo habitual con el fin de trabajar juntos en el otro país, y regresar al mismo tiempo al primero, un solo certificado podrá amparar a todos los trabajadores.

ARTICULO 2

El derecho de opción previsto en el artículo 6, párrafo 2, del Convenio General, deberá ejercitarse dentro de los tres meses, a contar de la fecha en que el interesado comience a trabajar en la representación diplomática o consular y con efectos desde esta misma fecha.

Para el ejercicio del derecho de opción, es suficiente que el trabajador dirija la petición al organismo competente del país del lugar de trabajo.

TÍTULO II

Disposiciones especiales

CAPÍTULO I

Enfermedad-maternidad y asistencia sanitaria

ARTICULO 3

El organismo competente del país del nuevo lugar de trabajo del que se soliciten prestaciones deberá dirigirse al organismo competente del otro país al objeto de obtener información relativa a los períodos de cotización o de seguro del trabajador para obtener tales prestaciones, la totalización de períodos a que se refiere el párrafo 1, apartado b), del artículo 8, del Convenio General. Se utilizará para ello el modelo de formulario aprobado por las autoridades competentes de ambos países.

ARTICULO 4

Cuando los familiares trasladen su residencia al territorio del país en que el trabajador ejerza su actividad se beneficiarán de las prestaciones sanitarias, de conformidad con las disposiciones de la legislación de dicho país. Esta regla se aplicará igualmente cuando los familiares se hayan beneficiado ya, para el mismo caso de enfermedad o maternidad, de prestaciones servidas por el organismo del país en cuyo territorio hubieran residido antes de su traslado. Si la legislación aplicable por el organismo competente previera una duración máxima

para la concesión de las prestaciones se tendrá en cuenta el período durante el cual las hubieran recibido antes del traslado de residencia.

ARTICULO 5

Para que los familiares a que se refiere el artículo 9, párrafo 1, apartado b), del Convenio, puedan beneficiarse de las prestaciones sanitarias, en el país de su residencia, deberán inscribirse en el organismo del lugar de residencia, presentando una certificación, así como los demás documentos justificativos necesarios exigidos por las normas aplicables en este país, para la concesión de dichas prestaciones. Si éstos fueran ya beneficiarios de las mismas prestaciones, bien por razón de su propia actividad o por ser beneficiarios de un asegurado ocupado en el país de su residencia, las prestaciones quedarán a cargo del organismo de este país.

El organismo del lugar de residencia, cuando se realice la inscripción a que se refiere el párrafo anterior, comunicará al organismo competente, mediante el formulario correspondiente, si los familiares tienen o no derecho a las prestaciones en virtud de su propia legislación.

La validez de la inscripción finalizará cuando el organismo competente lo comunique mediante el correspondiente formulario al organismo del lugar de residencia de los familiares. Esta notificación surtirá efectos a partir de la fecha de su recepción en el organismo del lugar de residencia.

ARTICULO 6

El organismo del país de residencia podrá solicitar en cualquier momento, a título de comprobación, que los familiares presenten la certificación que justifique el derecho del trabajador a las prestaciones sanitarias, así como la documentación que acredite que dichos familiares dependen principalmente del trabajador, en cuyo caso se considerará cumplida esta última condición.

También podrá solicitar, en cualquier momento, del organismo competente del otro país, los datos relativos al derecho del trabajador a estas prestaciones.

ARTICULO 7

El trabajador o sus familiares deberán informar al organismo del país de residencia de éstos últimos sobre todo cambio en su situación que pueda modificar el derecho de los familiares a las prestaciones sanitarias, particularmente el cese o cambio de empleo del trabajador o cualquier traslado de residencia o domicilio de éste o de alguno de los familiares.

ARTICULO 8

El organismo del país de residencia informará al organismo competente del otro país sobre cualquier variación en la situación del trabajador o de los familiares que pueda poner término a su derecho a las prestaciones sanitarias, especialmente en los casos a que se refieren los artículos 6 y 7 del presente Acuerdo.

ARTICULO 9

Para conservar el beneficio de las prestaciones sanitarias por enfermedad y maternidad en el país de nueva residencia, el trabajador a que se refiere el artículo 9, párrafo 1, apartado c), del Convenio, deberá presentar ante el organismo del lugar de su nueva residencia, una certificación conforme al modelo que se establezca, me-

dante la cual el organismo competente le autorice a conservar dicho beneficio después del traslado de su residencia.

Esta certificación comprenderá, en todo caso, la indicación de la duración máxima de las prestaciones sanitarias previstas por la legislación del país al que pertenezca el organismo competente.

El organismo competente enviará una copia de esta certificación al organismo del país de la nueva residencia del trabajador.

Cuando por causa de fuerza mayor la certificación no hubiera podido expedirse con anterioridad al traslado de residencia, el organismo competente podrá, a petición del trabajador o del organismo del lugar de su nueva residencia, expedir la certificación con posterioridad al traslado de residencia.

ARTICULO 10

En caso de hospitalización en el país de la nueva residencia del trabajador que se haya trasladado en las condiciones a que se refiere el artículo 9 del presente Acuerdo, el organismo del lugar de residencia comunicará al organismo competente, en un plazo de tres días, a partir de la fecha en que hubiera tenido conocimiento del hecho, la fecha de ingreso en el hospital o en otro establecimiento sanitario y la duración probable de la hospitalización.

Cuando se produzca el alta del hospital o de otro establecimiento sanitario, el organismo del lugar de residencia comunicará en igual plazo al organismo competente, la fecha de salida.

Las comunicaciones antes citadas serán conformes a los modelos que se establezcan.

ARTICULO 11

El organismo de la nueva residencia, bien por su propia iniciativa o bien a petición del organismo competente, realizará reconocimientos médicos del beneficiario a fin de determinar si la asistencia sanitaria se presta efectiva y regularmente, e informará inmediatamente al organismo competente de sus resultados.

La continuidad de la asistencia sanitaria a cargo del organismo competente estará subordinada al cumplimiento de estas reglas.

ARTICULO 12

Las disposiciones de los artículos 9, 10 y 11 anteriores serán aplicables, por analogía, a los familiares del trabajador.

ARTICULO 13

Para beneficiarse de las prestaciones sanitarias por enfermedad y maternidad, comprendida en su caso la hospitalización durante una estancia temporal com ocasión de un permiso retribuido, todo trabajador al que se refiere el artículo 9, párrafo 1, apartado d), del Convenio, presentará en el organismo del lugar de estancia una certificación, conforme al modelo que se establezca, expedida por el organismo competente, a ser posible antes del comienzo de la estancia temporal del trabajador, justificativa de que tiene derecho a las citadas prestaciones.

Esta certificación comprenderá especialmente la indicación de la duración del período durante el cual las prestaciones podrán dispensarse.

Si el trabajador no presenta la referida certificación, el organismo del lugar de estancia se dirigirá al organismo competente para obtenerla.

ARTICULO 14

Todo trabajador a que se refiere el artículo 5, párrafo 2, apartado a), del Convenio, para beneficiarse de las prestaciones que se especifican en el artículo 9, apartado a), del Convenio, deberá presentar al organismo del lugar de estancia la certificación prevista en el artículo 1 del presente Acuerdo.

Cuando el trabajador haya presentado el certificado a que se refiere el apartado anterior se presumirá que cumple las condiciones para el reconocimiento del derecho a las prestaciones, y si su estado de salud necesitar inmediata asistencia médica, comprendida, en su caso, la hospitalización, el organismo del lugar de estancia estará obligado a dispensarlas.

ARTICULO 15

En caso de hospitalización en el país del lugar de estancia de los trabajadores a que se refiere el artículo 9, párrafo 1, apartados a) y d), del Convenio, el organismo del lugar de estancia deberá aplicar las reglas previstas en el artículo 10 del presente Acuerdo.

ARTICULO 16

Las disposiciones de los artículos 13 a 15 anteriores serán aplicables, por analogía, a los familiares del trabajador que le acompañen durante su estancia temporal.

ARTICULO 17

Los casos de urgencia absoluta en el sentido del artículo 9, párrafo 3, del Convenio, serán aquellos en los que no pueda aplazarse, sin poner en grave peligro la vida o la salud del interesado, la concesión de alguna de las prestaciones a que se refiere el aludido artículo.

En el caso de que accidentalmente se rompa o detiore una prótesis o un aparato ortopédico, bastará para determinar la urgencia absoluta justificar la necesidad de la reparación o la renovación de dicho aparato o prótesis.

ARTICULO 18

A fin de conseguir la autorización a la que queda subordinada la concesión de las prestaciones referidas en el artículo 9, párrafo 3, del Convenio, el organismo del lugar de estancia la solicitará del organismo competente mediante el formulario correspondiente.

Cuando las referidas prestaciones hayan sido dispensadas, en caso de urgencia absoluta, sin la autorización del organismo competente, el organismo del lugar de estancia lo comunicará inmediatamente a aquél, mediante el envío del correspondiente formulario.

Las solicitudes de autorización y las comunicaciones de concesión de prestaciones en caso de urgencia absoluta deben ir acompañadas de una exposición detallada de las razones que motiven su concesión e incluir una estimación de su coste.

ARTICULO 19

En aplicación del párrafo 2 del artículo 10 del Convenio, los gastos relativos a las prestaciones sanitarias facilitadas a los familiares del trabajador en los casos a que se refiere el artículo 9, párrafo 1, apartado b), del Convenio, serán calculados mediante una cuota global, para cada año civil.

El importe de la cuota global se obtendrá multiplicando el costo medio anual por familia por el número de fami-

lias que hayan de tenerse en cuenta; los elementos de cálculo se determinarán como sigue:

- a) El costo medio anual por familia se establecerá, por cada Parte Contratante, dividiendo los gastos anuales relativos al total de las prestaciones sanitarias, facilitadas por los organismos del país en cuestión al conjunto de familiares de los asegurados sujetos a la legislación de este país, por el número medio anual de asegurados sometidos a esta legislación con familiares que puedan tener derecho a las prestaciones;
- b) El número de familias y de meses por los que el importe de la cuota global sea debido, será objeto de una liquidación anual detallada. Para la determinación del número de meses en que se ha reconocido derecho a asistencia a los familiares del trabajador, el período a considerar se iniciará con el mes en que se realice la inscripción de los citados familiares, cualquiera que sea la fecha de esta, según consta en el formulario a que se refiere el párrafo segundo del artículo 5 del presente Acuerdo; se considerará como último mes del citado período el mes anterior al de la recepción del formulario a que se refiere el párrafo tercero del citado artículo 5, o bien el de diciembre del año que se liquida si el trabajador continúa asegurado. Esta liquidación se remitirá al organismo competente dentro de los seis meses siguientes al ejercicio a que se refiere, a través de las oficinas de enlace.

ARTICULO 20

Las prestaciones sanitarias servidas a las personas mencionadas en los artículos 9, 12, 13, 14, 16 y 22 del presente Acuerdo serán reembolsadas semestralmente por el organismo competente al organismo que las haya servido, a la presentación de un formulario individual de gastos realizados, cuyo modelo se establecerá de común acuerdo.

Sin embargo, los gastos relativos a los productos farmacéuticos podrán ser evaluados por cuota global; las modalidades para el cálculo del importe de esta cuota global se fijarán de común acuerdo.

ARTICULO 21

Los gastos resultantes de las inspecciones médicas efectuadas por el organismo del lugar de estancia, a petición del organismo competente, estarán a cargo de este último.

Estos gastos se establecerán por el organismo acreedor según sus tarifas, y serán reembolsados por el organismo deudor a través de los organismos de enlace mediante la presentación de una liquidación individual conforme al modelo que se establezca.

Sin embargo, las autoridades competentes podrán prever, de común acuerdo, otras modalidades de pago y especialmente que los reembolsos se efectúen a tanto alzado.

ARTICULO 22

Para las prestaciones sanitarias dispensadas durante el período de incapacidad laboral transitorio e invalidez provisional o permanente, en caso de accidente de trabajo y enfermedades profesionales, se aplicarán, por analogía, las disposiciones de los artículos 9 al 15 y 17 y 18 del presente Acuerdo.

CAPÍTULO II

Invalidez, vejez, muerte y supervivencia

ARTÍCULO 23

Para beneficiarse de las prestaciones reguladas en los capítulos II, III y IV del título II del Convenio, el trabajador o sus supervivientes o, en caso de ser éstos menores e incapacitados, sus representantes legales, deberán dirigir una solicitud al organismo competente del país en que residan con sujeción a las modalidades determinadas por la legislación de dicho país.

Cuando el trabajador o el superviviente, que no resida en España o en Portugal, solicite una prestación, en virtud de las disposiciones de los capítulos II, III y IV del título II del Convenio, deberá dirigir su solicitud al organismo competente del país bajo cuya legislación el trabajador hubiere estado asegurado en último lugar.

Cada uno de los hechos que constituyen el fundamento de la prestación habrá de ser justificado por el solicitante, por medio de la documentación correspondiente, manifestando de manera especial cuales son los organismos de los dos países en los que el trabajador ha estado asegurado.

ARTÍCULO 24

Los plazos para solicitar las prestaciones serán los establecidos, para cada una de ellas, en la legislación del país o países que hayan de concederlas.

ARTÍCULO 25

Para la tramitación de las solicitudes presentadas, de conformidad con las disposiciones de los artículos precedentes, el organismo del lugar de residencia utilizará el formulario que se establezca a dicho efecto, el cual comprenderá especialmente la relación y el resumen de los períodos de seguro y períodos asimilados cumplidos por el asegurado en virtud de las legislaciones a la que ha estado sometido.

La exactitud de los datos consignados por el solicitante habrá de acreditarse mediante los documentos oficiales unidos a la solicitud o por certificado expedido por el organismo competente del país que corresponda.

La remisión del formulario, mencionado en este artículo, al organismo competente del otro país, sustituirá al envío de los documentos justificativos.

ARTÍCULO 26

El organismo del lugar de residencia consignará en el formulario a que se refiere el artículo anterior, los períodos de seguro y períodos asimilados cumplidos al amparo de su propia legislación y enviará dos ejemplares de dicho formulario al organismo competente del otro país, a través del organismo de enlace.

El organismo competente del otro país decidirá sobre la solicitud en cuanto le afecte y devolverá, por el mismo conducto, al organismo del lugar de residencia, un ejemplar del formulario, en el cual, demás de consignar los períodos de seguro y períodos asimilados cumplidos según su propia legislación, indicará el importe de las prestaciones a que el interesado tendría derecho por aplicación de lo dispuesto en el artículo 15 del Convenio.

Antes de la determinación de la cuantía de la prestación, en los casos en que resulte evidente la existencia del derecho, con sujeción a las normas vigentes en el país del organismo del lugar de residencia y para evitar en lo posible los perjuicios que al beneficiario le ocasione

la demora en la tramitación del expediente, el organismo competente puede conceder al interesado un anticipo reintegrable, calculado en función del importe de la prestación que deberá ser pagada al peticionario, al amparo de la legislación nacional aplicable por dicho organismo.

ARTÍCULO 27

Para la determinación del derecho a las prestaciones en los casos previstos en el párrafo 1.º, apartado b), del artículo 15 del Convenio, cada organismo competente sumará a los períodos de seguro y períodos asimilados cubiertos en el propio país, los cumplidos en el régimen del otro país, siempre que no se superpongan, conforme a las normas siguientes:

- a) Cuando un período de seguro cumplido a título de seguro obligatorio, en virtud de la legislación de un país, coincida con un período de seguro voluntario, cubierto en virtud de la legislación del otro país, solo se tomará en cuenta el primer período;
- b) Cuando un período de seguro, cumplido en virtud de la legislación de un país, coincida con un período asimilado en virtud de la legislación del otro país, solo se tomará en cuenta el primer período;
- c) Cuando la legislación de los dos países considere a la vez un mismo período asimilado, solo se tomará en cuenta el aplicable por el organismo competente del país bajo cuya legislación el asegurado hubiera permanecido afiliado, a título obligatorio, en último lugar antes de dicho período; cuando el asegurado no haya estado sometido a título obligatorio a la legislación de ninguno de los dos países, antes de dicho período asimilado, este se tendrá en cuenta por el organismo competente del país bajo cuya legislación hubiese estado afiliado a título obligatorio, por primera vez, después del período asimilado.

ARTÍCULO 28

El organismo competente de cada uno de los países procederá al cálculo de la prestación a su cargo, reflejando tales datos en el formulario, tanto para el caso en que la prestación se determine con arreglo a lo dispuesto en el apartado b) del artículo 15 del Convenio, como si se obtiene exclusivamente por aplicación de su propia legislación.

ARTÍCULO 29

El organismo competente de cada uno de los dos países, por conducto del organismo de enlace de la Parte Contratante en cuyo territorio se instruyó el expediente, notificará al beneficiario la resolución que haya adoptado sobre la solicitud, bien concediéndole la pensión o denegándosela, advirtiéndole en uno y otro caso el recurso que puede interponer para impugnarla, el plazo de interposición del mismo y el órgano jurisdiccional al que debe ser dirigido. Además, cada organismo competente enviará al del otro país una copia de dicha notificación, comunicándole también el lugar de residencia del beneficiario al que fué remitida la notificación.

ARTÍCULO 30

Las prestaciones debidas por los organismos de un país a los titulares residentes en el otro se pagarán directamente y en los vencimientos previstos por la legislación respectiva.

El organismo competente abonará las prestaciones económicas por giro postal internacional o por transferencia bancaria, avisando al organismo del lugar de residencia de la imposición o transferencia del primer pago. Sin embargo, estas prestaciones podrán abonarse por el organismo del lugar de residencia, por cuenta del organismo competente, si este último prestase su conformidad. En este caso, el organismo competente comunicará al del lugar de residencia, a través de los organismos de enlace respectivos, el importe de las prestaciones y las fechas en que aquellas deben ser pagadas, y demás detalles de procedimiento que establezcan, de común acuerdo, los organismos de enlace de los dos países.

ARTICULO 31

Los súbditos españoles que residan en un tercer Estado y ejerciten los derechos a prestaciones con arreglo exclusivamente a la legislación de Portugal, deberán dirigir su solicitud, acompañada de la documentación precisa, al organismo competente portugués, de conformidad con la legislación de este país.

Las solicitudes presentadas a un organismo español serán transmitidas por éste al organismo competente portugués, a través de los organismos de enlace.

El organismo competente portugués abonará las prestaciones a su cargo, de acuerdo con las disposiciones vigentes para los pagos en el tercer país.

ARTICULO 32

Los súbditos portugueses que residan en un tercer Estado y ejerciten sus derechos a prestaciones con arreglo exclusivamente a la legislación española, deberán dirigir su solicitud, acompañada de la documentación precisa, al organismo competente español, de conformidad con la legislación de este país.

Las solicitudes presentadas a un organismo portugués serán transmitidas por éste al organismo competente español, a través de los organismos de enlace. El organismo competente español abonará las prestaciones a su cargo, de acuerdo con las disposiciones vigentes para los pagos en el tercer país.

ARTICULO 33

Cuando el abono del subsidio por defunción o a cargo del organismo competente del país en que el causante se encontrara afiliado en el momento de producirse el hecho determinante de la prestación deba abonarse a beneficiarios que residan en el otro país, habrá de preceder a tal abono una información del organismo del lugar de residencia. Cumplido este trámite, el organismo competente transferirá la suma precisa para el abono al titular del beneficio, por giro postal internacional, o la remitirá al organismo del lugar de su residencia para su entrega a los interesados.

ARTICULO 34

Para la tramitación de las solicitudes de prestaciones en los casos a que se refieren los artículos 11, 12 y 13 del Convenio, se aplicarán, por analogía, las disposiciones contenidas en los artículos 23 al 33 del presente Acuerdo.

ARTICULO 35

El organismo de uno de los dos países que afectue el pago de una pensión por cuenta del organismo competente del otro país, cuando tuviera conocimiento de que ha fallecido el titular de la prestación u otra causa de-

terminante de su extinción o suspensión, retendrá el pago de la misma y lo comunicará al organismo competente del otro país a fin de que adopte las determinaciones que procedan como consecuencia de tal hecho.

CAPÍTULO III

Accidentes de trabajo y enfermedades profesionales

ARTICULO 36

La solicitud para obtener prestaciones correspondientes a accidentes de trabajo o enfermedades profesionales deberá ser formalizada con arreglo a la legislación vigente en el lugar en que se haya producido el accidente de trabajo o se haya manifestado la enfermedad profesional y presentada directamente ante el organismo competente en el formulario que se establezca, a tal efecto, por las autoridades competentes.

Si el solicitante se encuentra en un tercer Estado, se aplicarán, por analogía, las normas consignadas en los artículos 31 y 32 de este Acuerdo.

ARTICULO 37

Lo dispuesto en el artículo anterior se aplicará también a las solicitudes para obtener la reanudación del pago de una renta ya liquidada por los organismos competentes de uno de los dos países, cuando el beneficiario traslade su residencia al otro país.

ARTICULO 38

Las prestaciones económicas debidas por un organismo de uno de los dos países correspondientes a beneficiarios que se encuentren en el otro país, serán pagadas, bien directamente, o por medio del organismo del lugar de residencia. Las disposiciones del artículo 30 del presente Acuerdo son aplicables por analogía.

Las normas contenidas en este Acuerdo, relativas a las prestaciones sanitarias en caso de enfermedad, serán aplicables también a la concesión de prestaciones sanitarias por causa de accidente de trabajo o de enfermedad profesional, salvo lo dispuesto en el artículo 21 del Convenio.

ARTICULO 39

Para el suministro, reparación o renovación de los aparatos de prótesis, en los casos previstos por el párrafo 3 del artículo 9 y en el párrafo 4 del artículo 20 del Convenio, el interesado deberá presentar la solicitud directamente al organismo competente.

El organismo del lugar de residencia, a petición del propio trabajador o del organismo competente, comunicará a éste el resultado de las averiguaciones hechas respecto a la necesidad de la entrega, reparación o renovación de los aparatos mencionados en el párrafo anterior.

ARTICULO 40

Para la aplicación de los artículos 19, 20 y 21 del Convenio, los organismos competentes españoles y portugueses se remitirán, a petición de la parte interesada, copia de todos los documentos que puedan surtir efectos en las cuestiones derivadas de accidentes de trabajo o enfermedades profesionales.

A petición del organismo competente, el organismo del país de residencia procederá a la observación de los beneficiarios de las prestaciones por accidentes de trabajo o enfermedades profesionales, que residan o se en-

cuentren en su propio territorio, en las condiciones previstas por la propia legislación y sin perjuicio de las averiguaciones que pueda practicar directamente el organismo competente.

Los gastos que se originen por los exámenes médicos especiales o durante los períodos de observación en instituciones sanitarias, así como los de traslado de los beneficiarios de rentas, para presentarse a la observación médica, se reembolsarán por el organismo competente previa presentación de factura detallada, conforme a las tarifas del organismo que haya efectuado la inspección.

ARTÍCULO 41

Para la tramitación de las solicitudes de prestaciones en los casos a que se refiere el artículo 19 del Convenio, se aplicarán, por analogía, las disposiciones contenidas en los artículos 24 y 25 del presente Acuerdo.

CAPÍTULO IV

Desempleo

ARTÍCULO 42

Para conservar el derecho a las prestaciones adquiridas al amparo de la legislación del país de su último empleo en el país de su nueva residencia, el trabajador en paro a que se refiere el artículo 22 del Convenio, deberá presentar en el organismo del lugar de su nueva residencia una certificación por la cual el organismo competente le autorice a conservar dicho derecho después del cambio de residencia.

El organismo competente indicará expresamente en esta certificación el importe de la prestación debida en virtud de la legislación del país competente y el período máximo durante el cual el derecho a las prestaciones puede ser conservado. Asimismo, se indicará si existe derecho a prestaciones familiares y a asistencia sanitaria, en cuyo caso la certificación deberá contener los datos relativos a los familiares beneficiarios de las prestaciones indicadas.

La certificación deberá ser expedida, a ser posible antes del cambio de residencia. Si el trabajador en paro no presentar la certificación, el organismo del lugar de su nueva residencia solicitará del organismo competente su formalización y envío.

ARTÍCULO 43

El organismo del nuevo lugar de residencia servirá las prestaciones de desempleo ajustándose en cuanto a su duración y cuantía a los especificados por el organismo competente en la certificación a que se refiere el artículo anterior.

Si ocurriere algún hecho que pudiera determinar la suspensión de las prestaciones por desempleo, el organismo del nuevo lugar de residencia lo comunicará, inmediatamente, al organismo competente, a fin de que adopte la resolución que proceda, e interrumpirá su abono hasta tanto reciba la resolución adoptada por el organismo competente.

ARTÍCULO 44

El organismo del nuevo lugar de residencia que haya facilitado las prestaciones en aplicación del artículo 22 del Convenio, reclamará las cantidades que deban serle reembolsadas por el organismo competente, mediante formulario establecido de común acuerdo por los organismos de enlace.

Los formularios se remitirán a la extinción del derecho a las prestaciones derivadas de la situación de desempleo, al organismo competente a través del organismo de enlace. El organismo competente transferirá el importe a reembolsar, por mediación del organismo de enlace, dentro del plazo de tres meses, contados a partir de la recepción de los formularios. Los organismos de enlace podrán convenir los detalles del procedimiento de liquidación.

CAPÍTULO V

Prestaciones familiares

ARTÍCULO 45

El trabajador que por aplicación del artículo 23 del Convenio haga valer su derecho a prestaciones familiares en uno de los dos países por beneficiarios que residan en el territorio del otro país, deberá presentar al organismo competente del lugar de trabajo, directamente o a través de su empresario, una solicitud con los datos personales y familiares que se comprendan en un formulario, establecido a tal efecto. A la solicitud deberá acompañarse un certificado, o documento análogo, relativo a la situación familiar, expedido por la autoridad civil competente, del lugar de residencia de los beneficiarios del trabajador a su cargo.

Las disposiciones del párrafo anterior se aplicarán en la medida que corresponda cuando se produzcan variaciones en el estado de la familia del trabajador.

Cuando no se produzcan variaciones en el estado de la familia del trabajador, el certificado será válido durante un año, contado de la fecha de la solicitud de prestaciones. Las renovaciones sucesivas serán realizadas dentro del mes siguiente a cada año de permanencia del trabajador en el otro país.

Las prestaciones familiares serán pagadas directamente al trabajador o a la persona que éste designe, al vencimiento de cada mensualidad, por el organismo competente, y de acuerdo con la legislación aplicable por éste.

ARTÍCULO 46

Para el pago de las prestaciones familiares a los trabajadores beneficiarios de prestaciones de desempleo y a los titulares de pensiones o rentas, en los casos a que se refieren los artículos 24 y 25 del Convenio, respectivamente, se aplicarán en la medida que corresponda las disposiciones previstas en el artículo precedente.

TÍTULO III

Disposiciones diversas y finales

ARTÍCULO 47

Para la aplicación del Convenio y del presente Acuerdo los organismos competentes de los dos países tendrán en cuenta los períodos de seguro y asimilados y, en caso necesario, los períodos de trabajo cumplidos con anterioridad a la entrada en vigor del Convenio, como si éste hubiera estado en vigor en el curso del cumplimiento de dichos períodos.

ARTÍCULO 48

Todas las transferencias de cantidades entre los dos países derivadas del Convenio y el presente Acuerdo, se efectuarán conforme a los Acuerdos de pagos vigentes entre España y Portugal en el momento de la transferencia.

ARTICULO 49

Todas las prestaciones económicas previstas en el Convenio se pagarán a los beneficiarios sin deducción de gastos administrativos, postales o bancarios.

ARTICULO 50

Son organismos competentes:

A) En España:

- a) Para la asistencia sanitaria y prestaciones económicas por incapacidad laboral transitoria e invalidez provisional derivada de enfermedad común o accidente no laboral, prestaciones de protección a la familia y desempleo, así como para las distintas situaciones y contingencias protegidas por los regímenes especiales que comprenden a los trabajadores agro-pecuarios y servicio doméstico, el Instituto Nacional de Previsión;
- b) Para la protección de los trabajadores del mar, el Instituto Social de la Marina;
- c) Para las situaciones derivadas de accidentes de trabajo y enfermedades profesionales, invalidez permanente, muerte y supervivencia, vejez, asistencia social, así como para la protección de los trabajadores comprendidos en las Mutualidades de Trabajadores Autónomos, de la Industria, Servicios y Actividades Directas para el Consumo, las distintas mutualidades laborales a través del Servicio de Mutualidades Laborales.

B) En Portugal:

- a) Para los seguros de enfermedad y maternidad, y para los subsidios familiares: la caja sindical de previsión, la caja de reforma o de previsión o la caja de previsión y subsidios familiares por la cual sean debidas las prestaciones;
- b) Para los seguros de invalidez, vejez y muerte: la Caixa Nacional de Pensões para los beneficiarios inscritos en las cajas de previsión y subsidios familiares; en los demás casos la caja sindical de previsión, la caja de reforma o de previsión o la caja de pensiones, por la cual sean debidas las prestaciones;
- c) Para el seguro de accidentes de trabajo y enfermedades profesionales: la Caixa Nacional de Seguros de Doenças Profissionais o el organismo asegurador en que éste asegurada la empresa en la que el trabajador presta sus servicios.

Se designan organismo de enlace para la aplicación del Convenio: en España, el Instituto Nacional de Previsión, y en Portugal, la Caixa Central de Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes.

Las autoridades competentes de los dos países podrán designar otros organismos de enlace.

ARTICULO 51

El organismo de enlace de cada uno de los dos países comunicará al organismo de enlace del otro país, al final de cada año, la naturaleza y el importe total de las prestaciones que hayan sido abonadas directamente, en virtud del Convenio, a los beneficiarios que residan en el otro país.

ARTICULO 52

Los modelos de formularios necesarios para la ejecución del presente Acuerdo serán establecidos por las autoridades competentes de uno y otro país.

Las mismas autoridades podrán delegar los oportunos poderes al efecto en los respectivos organismos de enlace.

Estos organismos podrán, además, adoptar instrucciones para informar a los interesados sobre sus derechos y sobre las normas a que deban dar cumplimiento para el ejercicio de los mismos.

ARTICULO 53

El presente Acuerdo entrará en vigor al mismo tiempo que el Convenio y tendrá igual duración.

A su entrada en vigor quedarán derogados los Acuerdos Administrativos 1 y 2 para la aplicación del Convenio de 20 de enero de 1962.

Hecho en Madrid, el 22 de mayo de 1970, en dos ejemplares, uno en español y el otro en portugués, haciendo fé igualmente ambos textos.

Por el Estado español:

Gregorio López Bravo.

Por el Estado portugués:

Rui Patrício.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 423/70

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província de S. Tomé e Príncipe no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano, com cobertura em disponibilidades de outra dotação do mesmo Plano;

Tendo em vista a autorização concedida em 28 de Julho findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo da província de S. Tomé e Príncipe reforce com a importância de 200 000\$ a verba do capítulo 12.º, artigo 331.º, n.º 10, alínea c) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970 — Educação e Investigação — Investigação não ligada ao ensino», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano de 1970, por transferência de igual quantia da verba do capítulo 12.º, artigo 331.º, n.º 8, alínea a) «Transportes, comunicações e meteorologia — Transportes rodoviários», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 26 de Agosto de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Rui Martins dos Santos*.

Portaria n.º 424/70

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província de S. Tomé e Príncipe no sentido de ser reforçada

uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano com contrapartida em disponibilidades de outra dotação do mesmo programa;

Tendo em vista a autorização concedida em 22 de Maio último pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Que o Governo da província de S. Tomé e Príncipe reforce, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a importância de 250 000\$ a verba do capítulo 12.º, artigo 331.º, n.º 4) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970 — Indústrias de construção e obras públicas», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1970, por transferência de igual quantia da verba do capítulo 12.º, artigo 331.º, n.º 8), alínea a) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970 — Transportes, comunicações e meteorologia — Transportes rodoviários», da mesma tabela de despesa.

2.º Anular a Portaria n.º 370/70, de 21 de Julho de 1970, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 168, da mesma data.

Ministério do Ultramar, 26 de Agosto de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Rui Martins dos Santos*.

Portaria n.º 425/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar com a importância de 450 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 2871.º, n.º 6) «Encargos gerais — Outros encargos — Quota-parte da província para fazer face aos encargos resultantes de conferências internacionais, organismos delas derivados e outras despesas correlativas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique, para o ano em curso, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 2648.º, n.º 1, alínea a) «Serviços de Fomento — Serviços Geográficos e Cadastrais — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 26 de Agosto de 1970. — Pelo Ministro do Ultramar, *Leão Maria Tavares Rosado do Sacramento Monteiro*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Sacramento Monteiro*.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 412/70

O rápido crescimento dos portos do ultramar, particularmente de Angola e Moçambique, tem levado à

necessidade de expandir as suas áreas terrestres, facto que impõe uma definição em moldes actualizados das áreas de jurisdição e das zonas portuárias em que as respectivas administrações exercerão a sua actividade, a qual importa se processe com a maior autonomia possível, o que a legislação até agora existente não tem permitido.

Importa, por outro lado, que todos os aspectos de hidráulica marítima, de defesa costeira, de estuários ou quaisquer problemas técnicos desta natureza tenham o seu estudo e solução centralizados em organismo especializado.

Para este efeito serão definidas áreas de jurisdição das administrações portuárias, que, nas províncias de governo-geral, resultarão da divisão de toda a costa em parcelas a atribuir a cada uma das administrações, compreendendo os estuários dos rios e os portos correspondentes.

Nas províncias de governo simples toda a faixa costeira, os estuários dos rios e os portos ficarão incluídos numa única administração portuária.

E, pois, preocupação dominante do presente diploma proporcionar um instrumento adequado à expansão e eficiência dos serviços portuários e marítimos do ultramar, sem, no entanto, deixar de salvaguardar os interesses colectivos e particulares que possam vir a ser afectados pela actividade do respectivo organismo com o âmbito que lhe é atribuído.

Nestes termos, ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Das áreas de jurisdição portuária

Artigo 1.º — 1. São criadas nas províncias ultramarinas áreas de jurisdição portuária, que abrangem toda a faixa costeira correspondente ao domínio público marítimo, os estuários dos rios e todos os portos de cada província.

2. Nas províncias de governo-geral a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes procederá, de acordo com as directrizes fixadas pelo governo da província, ao parcelamento da área de jurisdição respectiva a atribuir a cada uma das administrações portuárias em que a província será dividida.

3. Nas províncias de governo simples a área de jurisdição portuária será atribuída a uma única administração portuária.

Art. 2.º — 1. As áreas de jurisdição portuária serão convenientemente delimitadas e definidas em plantas à escala apropriada, tanto nas províncias de governo-geral com nas de governo simples.

2. As áreas de jurisdição portuária, depois de aprovadas pelo governador da província, serão publicadas no respectivo *Boletim Oficial*.

3. As áreas de jurisdição, a delimitar nos estuários que interessem aos portos neles instalados, serão definidas tendo em atenção os vários interesses, e, assim, em cada caso, será ouvida a entidade que superintende na província nos problemas fluviais, devendo, em Angola e Moçambique, tal delimitação ser feita depois de o assunto ser analisado e estabelecido acordo entre a Direcção dos Serviços Hidráulicos e a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes.

Art. 3.º — 1. Nas áreas da sua jurisdição as administrações portuárias superintenderão sobre todos os problemas de técnica portuária e marítima, de estuários, portos e litorais, sem prejuízo da actuação de outros serviços públicos que abranjam a mesma área, tais como judiciais, militares, da marinha, aduaneiros, sanitários e outros.

2. Nenhuma obra terrestre ou marítima poderá ser executada, nem aprovada, numa área de jurisdição portuária sem parecer favorável da administração portuária que superintenda na área respectiva, devendo, em caso de divergência, ser o assunto submetido à apreciação e resolução do governo da província.

Art. 4.º As áreas de jurisdição portuária serão revistas sempre que as circunstâncias o exijam, fazendo-se nova publicação no *Boletim Oficial* da respectiva província, com as alterações introduzidas, depois de aprovadas pelo governador da província.

Das zonas portuárias

Art. 5.º — 1. Dentro da área de jurisdição de cada administração portuária serão definidos, para os vários portos que na mesma se incluam, os limites das respectivas zonas portuárias, cuja publicação será feita no *Boletim Oficial*, após aprovação do governador da província.

2. As zonas portuárias compreenderão a zona de exploração e a zona de expansão.

3. A zona de exploração destinar-se-á, especialmente, às operações de exploração económica correspondentes às necessidades de tráfego actuais ou previsíveis a médio prazo (até dez anos), entendendo-se por exploração económica de um porto o conjunto de actividades nele exercidas com finalidade comercial ou industrial, quer por prestação de serviços, fornecimentos à navegação ou concessão de licenças, quer por utilização de qualquer parcela da sua área.

4. A zona de expansão constituirá uma área de reserva, destinada a ocorrer às necessidades de desenvolvimento do porto previsíveis a longo prazo (até trinta anos).

Art. 6.º — 1. As administrações portuárias elaborarão para cada porto, de acordo com a sua importância relativa e com base nas suas perspectivas de desenvolvimento a longo prazo, os respectivos planos gerais, que deverão conter o zonamento das várias actividades, a distribuição das instalações marítimas e terrestres, o arranjo dos terraplenos e a distribuição dos acessos, sendo esses planos traçados em plantas de escala conveniente.

2. Os planos gerais dos portos, depois de aprovados pelo Ministro do Ultramar, serão publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da respectiva província.

3. Os planos gerais e, se necessário, os limites das zonas portuárias em que eles se inserem serão revistos de dez em dez anos ou sempre que as circunstâncias o exijam, fazendo-se nova publicação no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da respectiva província, com as alterações introduzidas, depois de aprovadas pelo Ministro do Ultramar.

Art. 7.º — 1. As zonas portuárias abrangerão todos os terrenos necessários à exploração e expansão portuárias, quer sejam do domínio público, quer do privado, e, neste caso, quer sejam de entidades públicas, quer de particulares.

2. A inclusão nas zonas portuárias de terrenos de domínio privado, de autarquias locais ou de particulares não prejudica os direitos das entidades proprietárias à sua utilização, com as limitações deste diploma, nem às indemnizações legais, em caso de expropriação.

Art. 8.º É interdita a instalação e o exercício, nas zonas portuárias, de actividades privadas diferentes das que regularmente forem consideradas adstritas à função económica dos portos.

Art. 9.º — 1. Entendem-se como reservados desde a publicação do diploma que aprove os planos gerais todos os terrenos vagos que façam parte das respectivas zonas portuárias.

2. Consideram-se transferidos para o domínio público afecto às administrações portuárias, também a partir da mesma publicação, os terrenos do domínio público do Estado ou autarquias locais que estejam incluídos nas zonas portuárias.

Art. 10.º — 1. A jurisdição das administrações portuárias exerce-se sem prejuízo da de outros serviços públicos que abranjam a mesma área, competindo-lhes, porém, exclusivamente:

- a) Regular os serviços públicos de abastecimento nas zonas de exploração dos portos, embora estes serviços continuem sujeitos às condições técnicas definidas na legislação geral aplicável;
- b) Conceder, nas zonas de exploração dos portos, licenças para o exercício de quaisquer actividades ou, dentro da área de jurisdição, para a execução de serviços ou trabalhos relacionados com a conservação de obras das margens, dos fundos e do regime de águas, tais como retirar areia e burgo das praias, lastrar e deslastrar, descarregar cinzas, estabelecer amarrações fixas, querrenar, rocegar ferros ou amarras;
- c) Conceder, dentro das zonas portuárias, licenças para a ocupação de terrenos que não sejam do domínio privado, incluindo os do leito do mar na plataforma submarina e observadas as bases da Lei n.º 2080, de 21 de Março de 1956;
- d) Conceder, dentro das zonas portuárias, licenças para a execução de obras, qualquer que seja a situação jurídica do terreno onde se pretende edificar;
- e) De uma maneira geral, superintender em todos os serviços relativos à exploração económica do porto e no pessoal que neles intervenha e proceder à cobrança das correspondentes receitas, promovendo a execução de todas as obras e a aquisição de todos os materiais e utensílios necessários ao desenvolvimento do porto e à eficiência dos seus serviços.

2. A competência referida na alínea e) do n.º 1 deste artigo será exercida em conformidade com os regulamentos de polícia, exploração, manuseamento de cargas, circulação e outros já existentes ou que venham a ser publicados.

Dos processos de licenciamento

Art. 11.º As administrações portuárias deverão dar prévio conhecimento aos serviços de marinha e às autoridades sanitárias dos processos de licenciamento de construção de obras terrestres ou marítimas, relacionadas ou não com o tráfego, a conceder ou autorizar na área de jurisdição do porto, sem embargo de lhes cumprir ter em conta os interesses das fiscalizações sanitária, aduaneira e marítima e de estarem sujeitas às prescrições que regulam, na matéria, o exercício da jurisdição dessas autoridades, competindo ao governo da província a apreciação e resolução do assunto em caso de divergência.

Art. 12.º — 1. As licenças de ocupação passadas ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º serão sempre a título precário.

2. A cessação da ocupação antes dos prazos previstos na licença só poderá, no entanto, ser determinada por violação das condições da licença ou por absoluta necessidade do terreno para a exploração do porto, dando neste último caso ao ocupante o direito de ser indemnizado pelas benfeitorias que não puder ou não for autorizado a levantar.

Art. 13.º Das condições da licença de ocupação deverão obrigatoriamente constar:

- a) O objecto da licença;
- b) A renda por unidade de superfície ocupada;
- c) O prazo de ocupação e suas prorrogações;
- d) A forma de determinação do valor das benfeitorias;
- e) O tempo de vida a atribuir a estas instalações;
- f) A obrigação de o ocupante respeitar os regulamentos gerais e especiais relativos à área do porto;
- g) As condições de renovação, de caducidade e de rescisão;
- h) O regime de taxas a aplicar.

Disposições finais

Art. 14.º Enquanto não forem aprovadas as áreas de jurisdição das várias administrações portuárias e os planos gerais de cada porto, consideram-se como zonas portuárias os terrenos para o efeito já reservados pela legislação em vigor.

Art. 15.º Em todos os casos omissos observar-se-á, na medida aplicável, o disposto nas leis e regulamentos sobre recintos portuários e ferroviários.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 8 de Agosto de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 26 de Agosto de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Secretário de Estado
da Saúde e Assistência

Portaria n.º 426/70

Verificando-se a conveniência de alargar o âmbito do disposto no artigo 58.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 240/70, de 14 de Maio de 1970;

Em execução do n.º 5 do artigo 43.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência:

O artigo 58.º do Regulamento do Internato Médico, aprovado pela Portaria n.º 240/70, de 14 de Maio de 1970, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 58.º — 1. Aos médicos que nesta data estiverem habilitados com o internato complementar é permitido, no ano de 1970, submeterem-se a provas de admissão à graduação na respectiva especialidade e nos hospitais onde fizeram o referido internato, nos termos previstos neste artigo.

2. As provas a que se refere o número anterior serão constituídas pela apreciação e discussão pública do *curriculum vitae* apresentado pelo candidato.

3. A ordenação, em mérito relativo, dos candidatos aprovados em mérito absoluto obedecerá à seguinte ordem de prioridades:

- 1.ª Classificação obtida na apreciação e discussão do *curriculum vitae*;
- 2.ª Classificação final do internato complementar, quando a houver;
- 3.ª Classificação obtida no concurso de provas práticas de admissão ao internato complementar, quando a houver;
- 4.ª Classificação final do internato geral, quando a houver;
- 5.ª Classificação obtida no concurso de provas práticas de admissão ao internato geral, quando a houver;
- 6.ª Média geral do curso médico-cirúrgico.

4. Para os candidatos habilitados com o internato complementar, sem obrigatoriedade de prestação de provas finais do referido internato, a aprovação em mérito absoluto neste concurso constituirá aprovação em exame final do internato complementar do respectivo ramo ou especialidade.

Ministério da Saúde e Assistência, 26 de Agosto de 1970. — O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, Francisco Gonçalves Ferreira.